



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**BRISA MARTINS LIMA DE SOUZA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

**Sousa – PB**  
**2018**

**BRISA MARTINS LIMA DE SOUZA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

**BRISA MARTINS LIMA DE SOUZA**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO AO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Trabalho Monográfico apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

Data de aprovação: \_\_\_\_/12/2018

Banca examinadora:

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino**

Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Petrucia Marques Sarmiento Moreira

---

Prof. Alexandre Oliveira

*Dedico este trabalho a todas aquelas  
crianças e adolescentes que possuem os seus direitos violados.*

## AGRADECIMENTOS

À *aquele* que é capaz de fazer infinitamente mais do que tudo o que pedi ou pensei: *Deus*, por ser a minha força motriz e dia após dia renovar a minha fé, concedendo-me forças quando eu estava cansada.

Aos meus pais, *Marileide* e *Pascoal*, por ser exemplo de caráter e retidão. Mas, principalmente, por terem me ensinado a importância do estudo. Obrigada, por acreditarem na minha capacidade e não medirem esforços para que eu pudesse alçar um voo tão longo. Tudo o que eu sou devo ao amor de vocês e esta conquista não é minha, é nossa!

Aos meus irmãos *Eduardo*, *Pedro*, *Fernando* e *Nara*, por acreditar e torcer. Sem o apoio de vocês certamente eu não teria chegado tão longe. Sintam-se parte desta conquista!

Ao meu padrasto *João Miranda* e a minha madrasta *Soraia*, por fazerem parte da minha vida e contribuírem direta e indiretamente na minha educação. Comemorem como se esta vitória fosse de vocês também!

A minha *família*, por todo incentivo e cuidado. E em especial a minha cunhada, *Ira*, por toda troca, acadêmica e pessoal. Bem como, *Cláudio* e *Carene*, por terem sido apoio incondicional não só até que eu ingressasse na Universidade, mas, durante toda esta.

A *Juliana das Mercês*, que esteve comigo do primeiro ao último dia de graduação, dividindo os fardos e somando as alegrias, me fazendo entender que mais do que um diploma, eu construir uma família na Paraíba. Obrigada por ter sido companhia, mas, principalmente por ter me presenteado com o amor e cuidado de *Sandro Vieira*, *Diomar Bezerra* e *Sandro Junior*. *Saibam que lhes serei eternamente grata!*

Agradeço a minha orientadora, *Cecília Paranhos*, por ter orientado não apenas o meu processo monográfico, mas, a minha trajetória acadêmica. De modo a acreditar e se disponibilizar, não medindo esforços para que eu pudesse mostrar e dar sempre o meu melhor. Obrigada por ser *apoio* e *confiança* em tempos fáceis e difíceis!

Estendo ainda meus agradecimentos à professora *Janeide Albuquerque Cavalcanti*, por de igual modo acreditar no meu potencial, proporcionando-me valorosas experiências acadêmicas.

Tarefa difícil é citar aqueles que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada, tornando o caminho menos doloroso. Mas, não poderia deixar de expressar em palavras a minha gratidão a *Vitória Olinto*, *Tarcilla Senhorinho*, *Letícia Queiroga*, *Ariana Mayala*, *Bruna Oliveira*, *Neilton Dantas*, *Camila Moura*, *Ranyelle Benevides*, *Cielta Saboia*, *Andressa Marques*, *Italo Mateus*, *Ana Carolina*. E em especial *Júnior Nascimento*, *Eduardo*

*Nóbrega e Yale Caio*, por não medirem esforços para que eu estivesse sempre feliz!

Por fim e não menos importante, agradeço *a todos* aqueles que direta ou indiretamente estiveram comigo ao longo desta jornada, torcendo e acreditando que eu seria capaz de realizar meu sonho. Saibam que o apoio de vocês foi indispensável!

*“Eduquemos as crianças de hoje, e não será necessário castigar os  
homens de amanhã”.*  
***Pitágoras***

## RESUMO

Tendo em vista que a justiça restaurativa apresenta-se como um novo modelo de responsabilização que vai ao encontro da Doutrina da Proteção Integral, já que se baseia no diálogo entre as partes e na reparação do dano, sem que haja a estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei, de modo a restaurar os laços e garantir a paz social, pesquisa-se sobre “A Justiça Restaurativa como perspectiva de proteção ao adolescente em conflito com a lei”. O presente trabalho monográfico tem por objetivo precípuo o de analisar se de fato é possível efetivar a proteção integral sob a qual o infante está inserido através dos métodos restaurativos. Para tanto é necessário se observar a situação do adolescente em conflito com a lei, bem como, investigar se ao aliar-se a aplicação das medidas socioeducativas ambas se preocuparão prioritariamente com o caráter educacional, não apenas com o punitivo, e ao final, apresentar a justiça restaurativa como um meio alternativo de solução de conflito. Realiza-se então uma técnica de pesquisa centrada em estudos e pesquisa bibliográfica, tal como em documentação indireta, tendo como objetivo fundamental o de demonstrar o arcabouço teórico, doutrinário e jurisprudencial que envolve a matéria, através do método de abordagem dedutivo. Verifica-se então, que as práticas restaurativas reparam o dano, reintegram o jovem em conflito com a lei e restauram os laços comunitários, o que impõe a constatação de que a Justiça Restaurativa é um meio apto a solucionar conflitos sem ferir a proteção integral dada ao adolescente.

**Palavras-Chave:** Justiça Restaurativa. Efetividade. Doutrina da Proteção Integral.

## ABSTRACT

Considering that restorative justice offers a new model of accountability that is consistent with the doctrine of Integral Protection, since it is based on dialogue between the parties and in the repair of the damage, without the stigma of adolescents in conflict with the law, in order to restore ties and ensure social peace, search on "restorative justice as protection perspective adolescents in conflict with the law". This monographic work aims at the eventual to analyze if in fact it is possible to implement full protection under which the infant is inserted through the restorative methods. It is necessary to observe the situation of adolescents in conflict with the law, as well as investigate whether to ally with the application of socio-educational measures both concern themselves primarily with the educational character, not just with the punitive and at the end, introduce restorative justice as an alternative means of conflict solution. Performs a search-centric technical studies and bibliographical research, such as in indirect documentation, aiming to demonstrate the fundamental theoretical, doctrinaire and case law involving the subject, through the method deductive approach. It appears then, that restorative practices fix the damage, the young labour in conflict with the law and restore the community ties, which enforces the fact that restorative justice is able to resolve conflicts without hurting the integral protection given the teenager.

**Keywords:** Restorative Justice. Effectiveness. Doctrine of comprehensive protection.

## **LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS**

Art. – Artigo

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

NUPECON – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos

PNUD – Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Meios alternativos de solução de conflitos.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Notas contextuais sobre a justiça restaurativa .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Aplicação da justiça restaurativa no Brasil .....</b>	<b>23</b>
<b>3 DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Da conceituação e realidade social em que vivem os adolescentes autores de ato infracional .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Das medidas socioeducativas: conceitos e espécies.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.1 (In)eficácia das medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa ..</b>	<b>40</b>
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR A PROTEÇÃO INTEGRAL ATRAVÉS DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS .....</b>	<b>42</b>
<b>4.1 Da proteção integral à criança e adolescente .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 Aplicação prática da justiça restaurativa.....</b>	<b>46</b>
<b>4.3 Análise jurisprudencial dos institutos da justiça restaurativa .....</b>	<b>54</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Doutrina da Proteção Integral garante ao público infante-juvenil que em razão da sua condição de transitoriedade, estes possuem o direito a prioridade absoluta. No entanto, nem sempre as políticas públicas conseguem alcançar os jovens em conflito com a lei. Diante da necessidade de afastá-los das mazelas sociais de modo a garantir a sua reintegração social, passou-se a adotar a Justiça Restaurativa como um meio alternativo de se solucionar conflitos.

Embora a sua utilização seja relativamente nova e não se aplique de forma integral, a prática restaurativa tem sido cada vez mais empregada na restauração de vínculos rompidos entre os jovens e a sua comunidade. No que pese a inexistência de uma regulação específica e os possíveis dimensionamentos éticos e morais na aplicação do instituto em comento, questiona-se: É possível afirmar que a prática da justiça restaurativa colabora para uma melhor gestão da aplicação da medida socioeducativa?

A pesquisa proposta se debruçará sobre a viabilidade de se implementar as práticas restaurativas em âmbito nacional, direcionando-se aos adolescentes em conflito com a lei, como forma de garantir que ao ser responsabilizado o menor não terá a sua condição de sujeito de direitos prejudicada.

A temática inserida tem se mostrado relevante e se tornado centro de discussões de modo a fundamentar as mais diversas pesquisas, tornando-se atividade corriqueira nas jurisprudências. Posto que, proporciona não apenas aos operadores do direito, mas, as partes e a sociedade a oportunidade de solucionar conflitos e restaurar relações através da aplicação de um método que buscando a pacificação social, propõe um tratamento baseado no reconhecimento da dignidade humana.

Objetiva-se com este estudo analisar se é possível efetivar a proteção integral sob a qual o infante está inserido através dos métodos restaurativos. Bem como de maneira específica observar a situação dos adolescentes em conflito com a lei, investigar se ao aliar-se a aplicação das medidas socioeducativas ambas se preocuparão prioritariamente com o caráter educacional, não apenas com o punitivo e ao final, apresentar a justiça restaurativa como um meio alternativo de solução de conflito.

O trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que se estudará as formas como as práticas restaurativas se apresentam, suas características e requisitos, bem como sua atual aplicação nas situações envolvendo o jovem em conflito com a lei. Quanto ao procedimento e método, este será o histórico-evolutivo e exegético-jurídico, respectivamente,

uma vez que de forma breve se traçará o surgimento dos métodos restaurativos no Brasil e no mundo e de igual modo se fará uma análise das mais recentes decisões jurisprudenciais acerca do tema.

A técnica de pesquisa adotada baseia-se em estudos e pesquisa bibliográfica. Tendo como fulcro demonstrar o arcabouço teórico, doutrinário e jurisprudencial sob o qual o tema está inserido, motivo pelo qual se utilizará doutrinas e artigos científicos sobre a matéria, bem como jurisprudências atuais.

Neste prisma, inicialmente se observará os meios alternativos de solução de conflito, de modo a apontar quais sejam e como se aplicam. Em seguida apresentar-se-á a Justiça Restaurativa como um equivalente jurisdicional apto a resolver e reparar danos. Ao final, analisar-se-á ainda uma construção história do instituto restaurativo, em âmbito nacional e internacional.

No segundo capítulo, apresentar-se-á a situação dos adolescentes infratores, conceituando o ato infracional e explicitando a realidade sob a qual estes se submetem. Após reafirmar a desaprovação de suas condutas, explicitar-se-á as medidas socioeducativas, de modo a conceitua-las, apresentando as suas espécies.

No terceiro e último capítulo, farar-se-á uma abordagem acerca da Doutrina da Proteção Integral, tratando da possibilidade de que esta se efetive através dos métodos restaurativos. Em seguida, explicitar-se-á a forma como tal equivalente jurisdicional se aplica na prática e por fim, atingirá seu ponto essencial ao finalizar com a apresentação do posicionamento dos Tribunais acerca da utilização das práticas restaurativas como meio efetivo de solucionar conflitos envolvendo adolescentes infratores.

Salienta-se que o presente trabalho buscar apresentar à problemática, como forma de solidificar a confirmação da sua hipótese qual seja a de que a aplicação da justiça restaurativa especialmente no que concerne aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, se mostra apta a solucionar conflitos empregando métodos mais humanos, que respeitem a sua condição de amadurecimento.

## **2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O conflito está inerente à sociedade. É crescente o número de ostensividade para com os atos infracionais cometidos pelos jovens, de maneira que por muitas vezes não se é exequível findar o impasse existente entre a vítima e o infante infrator pelos meios tradicionais. Assim, apontam-se os meios alternativos de solução de conflitos como instrumentos de fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça.

São inúmeras as formas alternativas de se solucionar um conflito. A partir desta perspectiva, a Justiça Restaurativa surge como um mecanismo emergencial de pacificação destas demandas com o fulcro de trazer à sociedade uma maneira alternativa de dirimir os conflitos.

Embora tenha se originado no Século XXI e seja considerada relativamente nova, a Justiça Restaurativa tem se expandido por ser apontada como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. Vez que, ao contrário do sistema de justiça baseado em leis, atribuição de culpa e punição, esta tem como enfoque os danos, as necessidades e as obrigações.

Assim, tem-se que o principal objetivo da Justiça Restaurativa concentra-se em resgatar as relações rompidas pelo ato infracional. Vez que, envolve tanto quanto possível, aqueles que têm interesse no conflito, de modo a preocupar-se em examinar suas necessidades, traumas ou opiniões no desenrolar do processo. Ao passo em que, ao final estes consigam compreender que o autor deve passar por uma situação de restauração e não de ilicitude, pois, aqui não há que se falar em retributividade, mas, sim em restauração.

Diz-se então que a Justiça Restaurativa resgata o contato entre as pessoas, pois, preocupa-se com o impacto emocional e social, de modo a aproximar os indivíduos que fazem parte da relação danificada pelo delito.

### **2.1 Meios alternativos de solução de conflitos**

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado. Estes devem ser considerados titulares de direitos comuns a todo e qualquer indivíduo, principalmente a aqueles que se relacionam a condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Entendendo ser tal fase transitória e marcada pela condição de imaturidade e

desenvolvimento do infante, a este foi dado o *status* de prioridade absoluta. De modo que, cuidá-los de forma especial tornou-se um estabelecimento legal. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da sua Lei 8.069/90 garante que ao menor em situação de conflito sejam aplicadas medidas capazes de solucionar os entraves sem ferir a garantia de proteção integral que lhe é dada.

Vislumbra-se, então, neste contexto de proteção ao infante a necessidade de meios alternativos de solução de conflitos, que de forma rápida e eficaz garantam a coexistência pacífica entre a vítima e o adolescente infrator. Uma vez que, faz-se necessário coibir a prática de retaliações mútuas geradas em sua grande maioria pela centralização no ato infracional ocorrido, de modo que, mesmo após o jovem cumprir as medidas protetivas, inúmeras vezes o conflito subjacente àquela infração não se encerra.

Voltados ao objetivo de suprir questões, os meios alternativos de solução de conflitos visam à solução dos litígios de maneira diferente daquilo que se propõe no processo civil tradicional. Pois, apresentam-se fundamentalmente como técnicas jurídicas que renovam o poder judiciário, ampliando o acesso à justiça.

Sob uma nova perspectiva de fazer justiça, tais métodos são considerados importantes ferramentas de operação de transformação e superação dos impasses, pois, buscam resolvê-los através da promoção da cultura de paz. Uma vez que se atêm para a tentativa de que com a ajuda de terceiros as próprias partes busquem meios de solucionar de forma justa e harmoniosa os seus conflitos.

Assim, cumpre entender que os meios alternativos de resolução de questão apresentam-se fundamentalmente como técnicas jurídicas que renovam o poder judiciário, ampliando o acesso à justiça. Pois visam uma maior celeridade processual, frente ao judiciário, de modo que, as partes sintam-se convidadas a buscar um meio eficaz de pacificar impasse existente.

Partindo do pressuposto de que tais meios caracterizam-se pela “celeridade, informalidade e a consideração dos interesses e dos sentimentos das partes” (FRADE, 2013, p. 08), é que se aponta a importância de compreender o conceito e as peculiaridades dos meios alternativos denominados de conciliação, mediação e arbitragem.

A primeira é sem dúvidas um dos meios alternativos mais utilizados para se findar um conflito. Na conciliação “a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, auxilia os interessados a encontrarem uma plataforma de acordo tendo em vista resolver a disputa, limitando-se o conciliador a promover o contato entre as partes” (CABRAL, 2013, p. 46). Ou seja, o conflito será resolvido pelo consenso entre os próprios litigantes que neste caso não

possuem vínculo emocional afetivo e o conciliador buscará apenas direcioná-los para que estes entrem em acordo, de modo a alcançar a satisfação de ambos.

Na mediação um terceiro imparcial irá auxiliar as partes a chegarem a um acordo entre si. Frisa-se aqui a importância de que as próprias resolvam a contenda de forma estruturada, de modo que estas sejam autoras da decisão e que o mediador apenas as aproxime.

Costuma-se utilizar a mediação em situações de conflitos de relações continuadas, isto é, que continuam a existir, mesmo com as controvérsias. Na maioria das vezes estas disputas estão marcadas pelo envolvimento de sentimento, o que dificulta o processo de resolução, por isso a importância do mediador, que deverá desde o início esclarecer para as partes que apesar das controvérsias, ambas podem ser beneficiadas, já que irá prevalecer aquilo que ficou acordado entre elas.

Diferentemente das já citadas, na arbitragem “as partes obtêm uma solução para o conflito por meio da decisão de um terceiro – o árbitro –, com caráter obrigatório e com exclusão da possibilidade de conhecimento do conflito pelos tribunais” (CABRAL, 2013, p. 54). Por isso, caracteriza-se pela informalidade, já que, as partes envolvidas podem estabelecer as regras, sendo livres para constituir a pessoa que decidirá a matéria levada em questão. Cumpre ainda mencionar que esta pode ser determinada antes, pela cláusula arbitral ou após o surgimento da contenda, através do compromisso arbitral.

Paralelo aos referidos meios de resolução alternativos já apresentados, faz-se mister citar a Justiça restaurativa que por se tratar de um “método complementar de tratamento de conflitos” (LARA, 2013, p. 04) passa a ter papel relevante no cenários das novas formas de resolução de conflito, principalmente no tocante as medidas socioeducativas.

Assim, em uma análise mais voltada para a prática restaurativa, os meios alternativos de resolução de conflitos dependem de várias circunstâncias, como por exemplo, “a gravidade do delito, a quantidade de pessoas que foram diretamente afetadas, o interesse da comunidade em participar da solução do conflito” (COSTA, 2009, p.36) e principalmente a disposição do ofendido e do ofensor de atuar em conjunto na busca pelo perdão.

De modo que os envolvidos poderão buscar na mediação, conciliação, conferência de grupos familiares e os círculos de sentença a melhor maneira de solucionar os impasses existentes. Afinal, todos estes meios se mostraram aptos a qualificar a execução das medidas socioeducativas, mediante seus princípios e métodos.

Tais meios surgem então da necessidade de que se amplie e aprimore as formas de se solucionar os conflitos envolvendo adolescentes. Afinal, diante da ineficácia dos mecanismos processuais tradicionais utilizados para dirimir os impasses existentes, dar as partes uma

solução rápida e eficaz que respeite a sua natureza e peculiaridade é a melhor forma de garantir a pacificação social.

Fato é que, embora a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do adolescente tenham alcançado grandes conquistas, até o ano de 2012 ambos os diplomas não estabeleciam de maneira detalhada a forma de execução das Medidas Socioeducativas. O que comprometia a sua efetividade, dando à sociedade a sensação de impunidade. Mas, através da Lei 12.594, em janeiro do referido ano foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que passou a regulamentar as execuções de tais medidas.

Em seu art. 1º, §2º, I, o SINASE apresenta o primeiro indício de utilização das Práticas Restaurativas como instrumento de aplicação das medidas socioeducativas, que encontram-se norteadas por tal justiça, conforme disserta o art. 35, em seus incisos III e IX. Assim, vê-se que esse método restaurativo passou a ter papel relevante no cenário de novas formas de resolução de conflitos.

Portanto, há de se mencionar que a Justiça Restaurativa nasce da necessidade de que houvesse de fato resultados efetivos de combate à criminalidade. Neste passo, Howard Zehr e Barb Toews (2006, p. 419 apud PORTO, p. 06), advertem que “a justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade”. Afinal, as consequências advindas da prática do ato infracional cometido pelo ofensor não compromete apenas a sua relação com a vítima, mas, com a sociedade como um todo.

Há, no entanto um desafio no que tange a sua conceituação, pois, a Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando conceitos. E tal procura advém de diversos preceitos e diretrizes que estão intimamente enraizados, de modo que não podem ser facilmente separados. Mas, não obstante o fato de não existir um conceito próprio de Justiça Restaurativa, renomados autores se propuseram a conceitua-la, baseando-se em suas características, princípios e aspectos, para que houvesse uma melhor compreensão e delimitação do assunto. Dentre os quais, disciplina Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (GOMES PINTO, 2005, p.20).

Leonardo Sica (2006) por sua vez, entende que o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem tampouco a reação social ou a pessoa do delinquente, mas, as consequências

do crime e as relações afetadas da conduta. Posto que mais do que um dano material à pessoa e à comunidade, aqui o ato infracional gera um conflito interpessoal.

Assim, Justiça Restaurativa corresponde a uma atitude transformadora que busca através de adequadas intervenções técnicas a reparação moral e material do dano. De modo a estimular que a responsabilização por atos lesivos ocorra de maneira adequada, sem que para isso se excluam os ofensores, mas, que ao contrário, o processo ocorra com base na solidariedade e respeito mútuo entre a vítima e o ofensor.

Dentro dessa nova perspectiva a justiça restaurativa se apresenta como uma proposta de se repensar os valores de uma comunidade, de forma a impulsionar o sentimento de cooperação e solidariedade. Pois, busca através de valores e princípios como o respeito, a responsabilidade, o empoderamento, a interconexão, autonomia e participação, garantir que ao fim do conflito este tenha fortalecido o senso de responsabilidade.

Desta forma, entende-se a Justiça Restaurativa como uma “iniciativa capaz de fundar um novo paradigma de justiça e não só representar mais uma técnica de resolução de conflitos ou instrumento de alívio processual” (SICA, 2006, p. 475). Afinal, diferente das demais técnicas, as práticas restaurativas demonstram um caráter humanizado nas relações, de modo a se importar com as partes e não apenas com o desafogamento da máquina judiciária.

No que tange aos seus princípios e características, estes podem ser resumidos como “um ideal de justiça social, com efetiva participação das partes, autonomia de vontades, respeito ao ser humano e seus valores fundamentais, proteção aos Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana” (SALIBA, 2007, p.140). De modo que, torna-se claro o fato de que a inclusão é uma regra da prática restaurativa, já que, as partes contribuem diretamente para a resolução do conflito.

Há aqui então, participação, discussão, conscientização, compreensão, solução dos problemas passados e uma análise dos problemas presentes, como forma de prevenir problemas futuros. Tal comprometimento com a inclusão e Justiça Social, acaba por gerar conexões, que serão diretamente responsáveis pela solução do conflito existente. Uma vez que ajudar pessoas a compreenderem as experiências e necessidades das outras forja laços de comunidades firmes e baseados em um senso mais forte de responsabilidade. E, partindo da perspectiva do dano, entende-se que a responsabilização deve contribuir diretamente para a sua reparação.

Desta forma, as práticas restaurativas buscam compreender quem sofreu o dano, do que este indivíduo necessita devido a tal dano e quem tem a obrigação de atender a essa necessidade, de maneira que interligam as pessoas envolvidas nas decisões que os afetam.

Conforme o ponto de vista da justiça restaurativa, a relação delituosa se dá a partir de três figuras, quais sejam: a vítima, o ofensor e indiretamente a comunidade. E, compreender a função de cada um destes indivíduos é de salutar importância na busca pela restauração das relações.

À vítima é dada a oportunidade de participar ativamente da prática restaurativa, de modo a contribuir diretamente na decisão final, já que, compartilha não apenas as suas opiniões ou frustrações, mas, sentimentos e necessidades. Por isso, diz-se que a mesma é a titular de um bem jurídico violado por outrem (PINTO, 2005), possuindo, assim, papel e voz ativa, de modo a ocupar o centro do processo, recebendo assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.

Assim, diferentemente do sistema penal tradicional, através da justiça restaurativa, a vítima poderá conhecer o ofensor e ao confrontá-lo expressar seus sentimentos, verbalizando de que forma aquele ato infracional afetou a sua vida.

Entender o motivo que levou o ofensor a cometer determinado ato, presenciar seu arrependimento e esforço pela reparação moral e material deixará a vítima mais segura e lhe trará sensação de paz. Por isso é que se busca este movimento conciliatório, onde a vítima resgata sua relevância ao transformar-se em sujeito de direitos.

O ofensor, por sua vez, costuma sofrer o dissabor da etiquetagem, sua figura está estigmatizada e por muitas vezes o mesmo é considerado ‘morto socialmente’. Embora a delinquência seja repugnada pela sociedade, ao infrator deve-se dar a oportunidade de ser tratado com respeito e justiça.

A justiça restaurativa surge então como um meio garantidor do princípio da dignidade humana, que visa adotar medidas que potencializem a sua capacidade de refletir e compreender a natureza socialmente lesiva do seu ato. Posto que, para que este possa de fato se reinserir na sociedade é preciso que compreenda a importância de se respeitar os laços sociais.

Diz-se então que ao desviante cabe o compromisso de responsabilizar-se pelos danos e consequências dos seus delitos. Afinal, o mesmo participa ativamente do processo e ao ser informado sobre as consequências dos seus atos, poderá se sensibilizar com o trauma sofrido tanto pela vítima, quanto pela comunidade.

Deste modo, ao infrator é dado o benefício de explicar-se, justificar o seu comportamento e tomar consciência dos efeitos resultantes do seu ato infracional (PRUDENTE, 2003), pois, tal oportunidade aumentará a possibilidade de um verdadeiro arrependimento.

O ofensor passa a ser visto como um sujeito responsável pelos seus atos, pois, o modelo restaurativo de fato tem por objetivo ideais voltados para a compreensão, responsabilização, reparação e reintegração do mesmo, fugindo da ideia de trata-lo como simples objeto de represália.

Fica claro então que, não é objetivo da justiça restaurativa punir ou castigar o ofensor. Ao contrário, esta “procura através de suas práticas alcançar um pedido de desculpas, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais” (PINTO, 2006, p. 25), pois, a mesma só alcança o seu objetivo caso haja de fato o arrependimento e a reparação do ofensor, seguido do perdão da vítima.

Há de ser ressaltado, assim, que as partes devem ser tratadas no mesmo nível, posto que não se pode fugir do real sentido dado pela justiça restaurativa, que é considerar as necessidades de cada indivíduo envolvido. Nesse sentido, disserta Saliba (2007, p. 129), “cuida-se de trocar o castigo da pena pela reconciliação das partes e estabelecer o máximo de igualdade possível entre elas” e não há outra maneira de se garantir uma pacificação social senão igualando-as.

Um elemento fundamental para que se compreenda o tripé ‘vítima-ofensor-comunidade’ está em entender que inúmeras vezes quando um ato infracional é cometido pelo ofensor, as suas consequências se estendem para a sociedade, que acaba por ser considerada uma “vítima secundária ou indireta” (SALIBA, 2007, p. 120), motivo pelo qual na maioria das vezes esta participa das práticas restaurativas.

A dimensão de transformação das comunidades se encaixa no fato de o modelo restaurativo basear-se em valores de horizontalidade, diálogo, escuta e equilíbrio de poder. Logo, diz-se que estas possuem dúplice atuação: como vítima indireta do crime e como participante para administração dos programas de justiça restauradora.

Justifica-se então a participação da comunidade pelo fato dela encontrar-se tão envolvida no conflito quanto a vítima e o ofensor. E, dentro das suas possibilidades, a mesma atua de modo a fortalecer os laços sociais entre os seus membros, com vistas a “empoderá-los” para que os próprios possam lidar com seus conflitos.

Rosenblatt (2014) ao discorrer sobre os três sujeitos do processo afirma que:

A justiça restaurativa guarda em seus ideais a perspectiva da comunicação entre esses três sujeitos, para em conjunto definir os contornos do crime e as possíveis soluções para reparar seus danos, reparação esta não apenas dos danos provocados à vítima, mas daqueles gerados à comunidade vitimizada (p. 28).

Assim, entendidas as pessoas que possuem um relacionamento significativo com o processo, tem-se que conjuntamente estas podem buscar meios de se reparar o dano. De modo que, não só a vítima alcance o sentimento de segurança, mas, a sociedade como um todo, formando então o que chamamos de círculo de construção de paz.

Dessa forma, cumpre mencionar que dentre os pontos centrais da Justiça Restaurativa, compreender que a vida em sociedade faz com que um ser humano esteja interligado ao outro, gerando um grande círculo, é o primeiro passo para se buscar esta paz social, pois, embora deva se respeitar a individualidade de cada pessoa, é preciso ter em mente que todos são importantes para a formação de uma coletividade mais humana e pacífica.

## **2.2 Notas contextuais sobre a justiça restaurativa**

A construção da Justiça como um todo, envolvendo teorias e práticas, perpassa por momentos de mudança ao longo do tempo, adotando ou repudiando comportamentos de atuar conforme a necessidade cada momento histórico, fazendo-se então necessário abrir um aporte para apresentar o contexto da Justiça Restaurativa.

O final da década de 70 e início da década de 80 marca aquilo que chamamos de movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento das técnicas restaurativas (FERREIRA, 2006). É nesta época que países como os Estados Unidos e Nova Zelândia desenvolvem estudos inspirando-se em antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos.

A reestruturação e expansão das ideias de resoluções alternativas para a solução de conflitos através da Justiça restaurativa ocorrem primeiramente nos Estados Unidos, que se utilizavam da prática de mediação promovida entre os réus e as vítimas por movimentos de assistência religiosa em presídios (FERREIRA, 2006), ao qual recebeu a denominação de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria. Mas, é na Nova Zelândia que estas práticas ganham um maior impulso.

Há que se falar que, embora a justiça restaurativa tenha sido positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia em 1980, esta forma de pacificação já era utilizada pelos antigos povos deste país, bem como por culturas tribais africanas, cujo objetivo social se concentrava em entender as consequências sob as quais a vítima se submetia. A ideia basilar era a restauração do equilíbrio social abalado na comunidade pelo crime cometido, através do diálogo (LARA, 2013), o que continuou sendo uma forte característica das práticas restaurativas.

Na verdade, a justiça restaurativa se faz presente desde os tempos mais remotos, onde se era utilizadas práticas de teor restaurativo na organização social, através da cooperação nos trabalhos, pois, desde que o homem deixou de ser nômade e passou a desenvolver atividades como a pesca e plantação, sobrevivendo da sua própria mão de obra, iniciou-se uma fase baseada no trabalho coletivo. Assim, a preservação da harmonia coletiva tornou-se um requisito de organização social.

Embora tal prática possua as raízes fincadas em um passado longínquo, dado o fortalecimento dos estados modernos após a Idade Média os procedimentos de cunho restaurativos foram deixados em segundo plano. Nas palavras de Saliba (2007, p. 133) durante a modernidade o Estado “foi concebido, deitando suas raízes em Hobbes, Rosseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos, com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico”, o que tornou claro a monopolização do Estado quanto a distribuição de justiça.

O supracitado modelo trouxe como consequência o afastamento da vítima, que passou a ocupar uma posição periférica na resolução dos procedimentos criminais. Adotou-se a ideia de que a pena privativa de liberdade era necessária, ainda que não viesse a ressocializar o infrator ou retirar da vítima a insegurança, reparando-lhe o mal sofrido.

Somente em meados do século XX o movimento de retomada das práticas restaurativas foi reescrito. Impulsionado não apenas pelas profundas transformações estruturais ocorridas dentro e fora do campo penal ou pela ressignificação do simbolismo jurídico (KOZEN, 2007), mas, pela diferenciação e complexidade com que as relações sociais passaram a se dar.

Assim, “apesar da extensa lista de dados históricos sobre a utilização de princípios restaurativos para a solução de conflitos” (PONTES, 2007), entende-se que a positivação das práticas restaurativas só se deu de fato a partir da década de 70. É por isso que se diz que o movimento foi impulsionado na Nova Zelândia, que assim como a América do Norte, buscou inspiração nos costumes dos aborígenes maoris.

A prática restaurativa neozelandesa influenciou-se fortemente na tradição indígena Maori (aborígenes locais), na qual “os whanau (famílias/famílias estendidas) e os hapu (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade.” (MAXWELL, 2005, p. 1).

As comunidades indígenas ou aborígenes deixaram de lição o poder que possui o diálogo para a resolução de conflitos através da participação das respectivas famílias e comunidades. Assim, as conferências familiares e os círculos restaurativos, principal prática

utilizada em 1989 segundo Ferreira (2006), tratam-se na verdade de adaptações das práticas adotadas por estes povos.

Em complementação ao supramencionado, Kay Pranis (2010, p. 19) afirma que aquilo que chamamos de círculos de construção de paz “descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos indígenas do mundo todo” e o que era feito há milênios tornou-se hoje um dos meios de se aplicar a prática restaurativa.

Desta forma, a Nova Zelândia recebe o papel de pioneira no método restaurativo em 27 de maio de 1989, no que diz respeito à edição do Estatuto das crianças, Jovens e suas Famílias - *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que “institui o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil” (LARA, 2013, p. 49), mundialmente conhecida por ter prevenido delitos e afastado a reincidência de muitos infratores.

O principal objetivo da referida Lei era tratar os abusos, abandonos, negligências e atos infracionais que dissessem respeito a crianças e jovens. Dada a sua prevenção e redução do número de reincidência de infratores, rapidamente outros países seguiram esse caminho. Hoje projetos similares estão sendo desenvolvidos no Canadá, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos, Argentina e de forma parcial no Brasil.

Na década de 90, o movimento restaurativo ganhou a contribuição de importantes doutrinadores e formuladores teóricos, dentre eles Howard Zehr, advogado americano e autor da obra “Trocando Lentes”. Através da referida, o mesmo buscou reestruturar o conceito de Justiça restaurativa, dando a esta uma reformulação.

À vista disso, Pontes (2007) afirma que além de diversas conferências de grupos familiares de bem-estar e projetos pilotos de justiça serem postas em desenvolvimento, mais de 100 programas de mediação vítima–infrator foram instaurados nos Estados Unidos.

Ainda de acordo com Pontes (2007), em 2001 o Conselho da União Europeia impôs diretrizes no intuito de que haja uma maior participação das vítimas nos processos penais para a implantação de Leis nos Estados.

E seguindo a mesma diretriz, no ano de 2002 a Organização das Nações Unidas (ONU) criou enunciados básicos, os quais foram intitulados de Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, que buscam recomendar e desenvolver as práticas restaurativas em diversos países, em prol de uma justiça mais humana.

É neste cenário de crescimento que o Brasil desde meados da década de 90

timidamente adquire algumas experiências através dos métodos restaurativos. Ainda que novo e em fase de experimentação, o movimento tem chamado a atenção de importantes órgãos como, por exemplo, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que têm apoiado iniciativas relacionadas às práticas restaurativas.

### **2.3 Aplicação da justiça restaurativa no Brasil**

Através de uma rápida análise histórica pode se compreender não apenas as suas raízes, mas, de que forma a justiça restaurativa se instaurou nos mais diversos países. Dada a sua importância, no que tange a práticas mais humanas, cabe compreender de que maneira este método tão inovador tem sido aplicado no cenário nacional.

Tem-se que a justiça restaurativa ganhou grande expressão nacional em 2003, dada a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, que visava ampliar o acesso à justiça a todo cidadão brasileiro, reduzindo o tempo de tramitação do processo. Aliando-se ao PNUD lançaram-se três projetos pilotos sobre a aplicação da justiça restaurativa no Brasil: o de Brasília, o de São Caetano do Sul-SP e Porto Alegre, os quais se voltaram para as escolas e Varas da Infância e da Juventude.

Contudo, as práticas restaurativas ainda se mostram em estado embrionário no Brasil. Afinal, inexiste na legislação pátria dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Posto que, diferentemente do que recomenda a Resolução nº 12/2002 da ONU, não há aqui nenhum programa oficial de resolução de conflitos que sigam os princípios apontados pela Justiça Restaurativa.

O que se aponta são determinados diplomas legais que trazem em seu bojo aspectos restaurativos que podem ser utilizados para uma possível agregação da Justiça Restaurativa no país. Afinal, algumas disposições legislativas se coadunam aos postulados restaurativos, o que nos demonstra que “o Brasil está em passos de concretizar a implantação da Justiça Restaurativa em seu ordenamento” (BEZERRA, 2014). E, partindo do pressuposto de que os métodos restaurativos têm ganhado corpo na sociedade brasileira, Pinho (2009) traz uma importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo,

e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246)

Este processo de constante adaptação se dá porque as práticas restaurativas proporcionam uma mudança de paradigmas no que diz respeito à convivência entre as partes. Já que, para que venha de fato se efetivar faz-se necessário que haja uma corresponsabilidade, de modo que, todos os envolvidos se sintam igualmente responsáveis uns pelos outros. No entanto, esta ainda é uma consciência distante da realidade brasileira, o que exige transformações sociais e legislativas.

Assim, o que se retira de lição é que de fato “a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo” (LARA, 2013, p. 77). Desta maneira, a possibilidade que haja sua aplicação de forma integral torna-se cada vez maior, afinal, a justiça restaurativa tem apresentado propostas de normas viáveis e plausíveis.

Embora não haja no Brasil um programa oficial de implantação das práticas restaurativas, existem esparsos dispositivos de lei que em certo grau se compatibilizam com os ideários restaurativos. Aos quais cabe citar, segundo autores como Damásio de Jesus, Renato Sócrates e Leonardo Sica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.068/90), a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apontando que estas contam “dispositivos restaurativos”.

Mas, em uma análise mais aprofundada, as práticas restaurativas têm se destacado dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, no trato aos atos infracionais cometidos pelos infantes. Afinal, de acordo com a Doutrina da proteção integral, dado a sua condição de sujeito de direitos em desenvolvimento, estes não cometem crimes, mas, sim atos infracionais.

Partindo do pressuposto de que um sistema de justiça tradicional não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais dos envolvidos, a justiça restaurativa busca aqui restaurar as relações e reinserir o adolescente na sociedade. É dado então às partes a oportunidade de estarem frente a frente, dialogando sobre o dano causado, de modo a não apenas responsabilizar o ofensor (PALLAMOLLA, 2009), mas, oportunizar a vítima e a comunidade o debate sobre o impacto causado pelo mesmo, até que estes decidam o que deve ser feito a respeito.

Desta forma, o referido instituto aponta importantes dispositivos que se aproximam

das práticas restaurativas. Como exemplo tem-se os artigos 126 e 127, pois, se referem ao instituto da remissão, que nas palavras de Damásio de Jesus (2005) trata-se de “mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes (menores entre 12 e 18 anos, segundo definição legal, artigo 2º, caput)”. A ideia de perdoar o ato praticado pelo jovem aqui, traz à tona a importância de que se busque solucionar o conflito de forma menos gravosa possível, de modo que, cabendo a remissão não há que se insistir na punição.

Neste caso, a remissão poderá ser concedida antes ou depois de se iniciar o processo para investigar a existência dos atos infracionais. Deve-se analisar qual é a medida cabível e compatível com o instituto da referida e só então poderá se encaminhar o adolescente ao programa restaurativo.

Salienta-se, no entanto, que tal método deverá respeitar o consentimento das partes, a possibilidade de desistência e a presença de um facilitador, de modo que o infante aceite o acordo porque de fato demonstra arrependimento, e o considera confortável para ambos, não porque se sentiu pressionado.

A implementação da prática restaurativa deverá ainda “observar a necessidade de a família do adolescente em conflito com a Lei participar desse processo restaurativo, caso em que se trabalharia com a conferência de grupos familiares” (COSTA, 2009, p. 50), que além de promover o encontro entre todas as partes envolvidas, incentiva a compreensão mútua e, por consequência, a restauração da situação.

Ainda no que se refere ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, característica dos métodos restaurativos, deve-se observar um amplo leque das medidas alternativas a internação, descritas no art. 100 do ECA, bem como medidas específicas de proteção (art. 101, do referido diploma) que visem o encaminhamento aos pais ou responsáveis, orientação, apoio e acompanhamento temporário, inclusão em programas comunitários, dentre outras.

Mas, as semelhanças com as práticas restaurativas não se exaurem nos artigos apresentados acima, posto que o art. 112 do ECA elenca medidas socioeducativas que se referem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento de ensino.

Segundo o entendimento de Damásio de Jesus (2005), todas estas medidas podem ser utilizadas como meio para adoção de métodos restaurativos. Desde que, as autoridades competentes garantam a participação do ofendido, do adolescente e sua família na busca pela

reparação do dano e sua maior responsabilização de forma consciente, como modo de garantir uma efetiva composição do conflito.

Do exposto, retira-se a importância de se adotar a inclusão de práticas restaurativas nos conflitos que envolvem o menor. Afinal, segundo Bessa (2008) é preciso buscar meios de conter a escalada de atos infracionais. Uma vez que, além de retirar a condição de dignidade do jovem, estes ainda geram sérias consequências para a vítima ou aqueles que os cercam.

Assim, se faz necessário a existência do diálogo entre aquele que comete a infração e sua família, bem como com a vítima, pois, “espera-se, através da mediação, que o adolescente entenda a transcendência de seu ato, ressignifique sua conduta, preocupe-se com o dano causado, peça desculpas e tente, de alguma forma, reparar seu ato danoso” (ROSA, 2008 apud BESSA, 2008, p. 128). Afinal, embora não exista uma maneira correta de se implantar a justiça restaurativa, para que a mesma alcance resultados o jovem em conflito precisa reavaliar a sua conduta e apresentar o interesse de reverter a situação para com a vítima, baseando-se no respeito e humanidade.

### **3 DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) prevê em seu art. 2º o adolescente como sendo aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade. A este o referido diploma garante uma especial condição de desenvolvimento, de modo que, dado a sua inimputabilidade, o mesmo não comete crime, mas, atos infracionais.

A delinquência infanto-juvenil tem se tornado cada vez maior e constitui-se um problema sociopolítico. O que exige um comprometimento social da família, da comunidade e do Estado (PORTO, 2008), afinal, a forma como as relações interpessoais se processam os moldarão como seres humanos.

Protegidos pela Doutrina da Proteção Integral os adolescentes em situação de conflito não sofrem sanções penais, sendo, no entanto, responsabilizados por seus atos em conformidade com a legislação. Assim, aos mesmos serão aplicadas medidas socioeducativas, que embora possuam caráter coercitivo e sancionatório, não se caracterizam pela retribuição ou reparação, mas, sim, por ser um processo educativo.

O art. 112 do ECA dispõe sobre as medidas socioeducativas, de modo a garantir que estas devam ocorrer em ambiente adequado, que vise proporcioná-los a oportunidade de rever seus atos e buscar refletir sobre futuras condutas, de forma a adequar-se àquilo que a sociedade entende como mais correto, pois, somente assim haverá uma possibilidade de reinserção social.

Se aplicadas de maneira adequada, tais medidas poderão resultar na construção de vidas desvinculadas da delinquência (PORTO, 2006). Logo, ao lutar para combater o crime e a violência, tais caminhos não devem “atentar apenas para a sua redução, mas também para a proteção e bem estar dos jovens que fazem parte da nossa sociedade” (SOUZA, 2013, p. 130). E, neste sentido, discutir-se-á a seguir a condição da adolescência e as medidas socioeducativas.

#### **3.1 Da conceituação e realidade social em que vivem os adolescentes autores de ato infracional**

A violência e a criminalidade encontram-se presentes desde o princípio da humanidade e indicam fenômenos manifestos na sociedade brasileira, de modo que, não devem ser analisadas de forma isolada (SOARES, 2014). A verdade é que a sociedade sofre constantes redefinições socioculturais e estas acabam por seguir os reflexos e contornos de

uma comunidade flexível e mutável, o que por muitas vezes compromete a ordem social.

Desta forma, embora a violência faça parte do cotidiano brasileiro, já que se trata de um fenômeno intrínseco à sociedade, conceituá-la continua sendo uma árdua tarefa, afinal, ela é por muitas vezes fruto da própria relação pessoal, social, política e cultural (MINAYO, 2006). Cercada de subjetividade, a mesma torna-se então responsável pela necessidade que a população tem de buscar explicações para as condutas criminosas dos seres humanos.

O sentimento de pertencimento à sociedade gera no cidadão a indignação para com o cometimento do crime, pois, este na sua essência ofende a cidadania. Assim, partindo da ideia de que a criminalidade gera um “desvalor social” (DE PAULA, 2006), tem-se que esta ofensa pode se dar a partir de qualquer pessoa, inclusive alguém de pouca idade.

Neste sentido, cumpre entender de que maneira os caminhos do jovem se entrelaçam com a marginalização, afinal, “é da concepção do ato infracional como desvalor social que se deriva, portanto, o sistema de repressão à criminalidade infanto-juvenil” (DE PAULA, 2006, p. 26). Desta forma, no campo prático da legislação que disciplina acerca do infante, tem-se que o menor de 18 anos não pratica crime, dado a sua condição de inimizabilidade penal.

Segundo o art. 103 do ECA, a conduta descrita como crime ou contravenção penal sob os quais estes são autores, denomina-se na verdade de ato infracional. Assim, os adolescentes em conflito com a Lei, ao cometerem um delito, passam a serem reconhecidos como autores de um ato infracional (CASTRO e GUARESCHI, 2007), o que não descaracteriza a natureza do delito, mas, apenas caracteriza sua procedência extrapenal.

A responsabilidade penal juvenil é uma realidade na Carta Política, posto que esta solidifica sua base ao incorporar a conceituação de ato infracional apontada pelo referido art. 103 do Estatuto Brasileiro. De tal maneira, o infante responsável pelo delito responderá em conformidade com as medidas elencadas no art. 112 da legislação específica. Ao adolescente não se pode atribuir responsabilidades frente à legislação penal comum (AMARAL e SILVA, 2006), mas, o mesmo se sujeita às medidas socioeducativas, que possuem caráter penal especial, o que significa que embora seja inimputável penalmente, o jovem responderá de acordo com o ECA.

Existe, entretanto, uma ilusão de impunidade, incitada em sua grande maioria pela mídia, de que o adolescente que infringiu a Lei não será responsabilizado pelos seus atos, dado a brandura com que as medidas lhes são impostas. Não há, no entanto, que se confundir, afinal, embora o menor de dezoito anos não responda penalmente, a este não foge a obrigação de ser responsabilizado por suas condutas.

Assim, os arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 trazem consigo um regime

de garantias de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo eleva “o mesmo ao dever de responder pelos seus atos” (ANDRADE, 2015, p. 56), através da normatização apresentada pelo ECA, onde os adolescentes se submeterão a um extenso rol de medidas socioeducativas, que se diferenciam pelo seu caráter predominantemente pedagógico.

Fato é que “a sociedade contemporânea vivencia um pânico social diante dos crescentes índices de criminalidade e violência” (SEGALIN e TRZCINSKI, 2006, p. 02) principalmente no que tange ao envolvimento de adolescentes. Não são raras as vezes em que nos deparamos com uma situação de risco eminente, e a figura do jovem infrator está intimamente ligada ao cometimento do ato infracional. Assim, constrói-se uma inquietação social em torno da adolescência, pois, embora esta seja uma etapa marcada pela transição entre a infância e a fase adulta, é também o momento em que o jovem adquire maior autonomia.

A adolescência trata-se na verdade de uma fase ou ciclo da vida que possui características específicas, marcada por um momento de turbulência e instabilidade emocional. Assim, durante este período de construção social o jovem busca meios de se inserir na sociedade e quando isto não ocorre da maneira que o mesmo planeja, gera em si o sentimento de revolta (KINTOMBO, 2013), de modo que, as frustrações e os conflitos interpessoais acabam por se tornar mola impulsadora para um determinado tipo de comportamento agressivo.

Existe em torno da delinquência juvenil uma grande discussão a respeito dos motivos que levam um jovem a se envolver no mundo da criminalidade. Partindo do pressuposto de que a delinquência reduz-se a atos que infringem as regras morais de condutas normatizadas em uma sociedade, deve-se analisar a figura do jovem integrado a coletividade, de forma que, não há que se levar em conta apenas o seu caráter de pessoa em desenvolvimento, mas, a atuação de fatores exógenos, como por exemplo, o contexto sociofamiliar no qual se encontram estes jovens infratores.

Nota-se então, a participação de menores insatisfeitos que agem motivados, na maioria das vezes, pelo sentimento de repulsa à desigualdade social em que vivem, ou pelos problemas advindos da desestrutura familiar. Esta dualidade faz com que os mesmos se tornem vítimas da discriminação ofertada pela sociedade, uma vez que esta repele a prática dos seus atos infracionais e vitimizadores, pois, acabam transformando a sua frustração na disseminação de violência, o que nos leva a analisar sob a óptica de que o jovem na maioria das vezes é autor, mas, também vítima de uma violência, seja ela moral, sociocultural ou familiar.

A verdade é que as expressões de violência disseminadas hoje em dia no Brasil não se limitam apenas aos crimes ocorridos nas áreas pobres das grandes cidades. E, embora se trate de uma situação extremamente complexa, tais taxas de criminalidade e as consequências advindas da violência (MINAYO, 2006) estão intimamente ligadas à escassez de oportunidades e perspectivas.

Existe então uma conjunção de fatores que se tornam responsáveis pelo envolvimento do jovem no mundo da criminalidade:

Família, escola e comunidade: que não exercem papel protetivo (...); falta de perspectiva de integração social plena, ou de constituição de um projeto de vida em que haja sentimento de pertencimento (...); estado ausente, ou presença insuficiente e clientelista; (...) oferta do mundo do tráfico como fonte de renda imediata (...); uso de drogas, tráfico e acesso a armas de fogo (...); status, auto-estima e virilidade ofertada pelo mundo do tráfico, vantagens simbólicas não encontradas facilmente em outros espaços sociais (...); cultura de violência costumeira e institucionalizada: a violência faz parte do cotidiano, se expressa em todo o contexto social enquanto linguagem e forma de relacionar-se com o mundo (COSTA, 2005, p. 79 a 81).

Ou seja, por muitas vezes o jovem infrator não se sente parte do meio em que está inserido e isto o leva à prática do delito. Tem-se, no entanto, a errônea concepção de que esta transgressão está ligada apenas a uma questão de opção pessoal, quando na verdade na maioria das vezes a mesma se dá por determinação de uma ordem social, econômica, cultural e política.

Desta forma, o que se tem é que embora a violência possua inúmeras correlações, sendo todas elas complexas, não há que se negar a sua relação com a falta de perspectiva quanto a uma reinserção social. Uma vez que, a negação de direitos sofridos constantemente pelos jovens, tem gerado uma juventude vulnerável a prática de atos infracionais.

Todavia, nem sempre os delitos comumente praticados por jovens estão diretamente ligados à situação de pobreza em que boa parte destes se inserem. A delinquência infanto-juvenil é também uma realidade para os jovens da classe média e de alta escolaridade. Esta participação é sintoma de uma sociedade que passa por “transformações em suas raízes, como na família, na escola, nas relações humanas e na política. São jovens, cujos pais suprimam as necessidades materiais de seus filhos, porém não conseguiram preencher as emocionais, tornando a vida, para eles, sem valor” (SANTOS e SILVEIRA, 2008, p. 03), de modo que, os mesmos acabam por banalizar importantes pilares como, por exemplo, o respeito ao próximo, pois, satisfazer seus interesses pessoais em detrimento dos sociais se tornou uma prioridade.

Um importante viés a ser analisado diz respeito às hipóteses em que, por entender não

ser reconhecido na sociedade, o adolescente busca maneiras de ser reconhecido “fora dela”, de modo a entender o ato infracional como um meio de criar laços com os demais. Isso se dá porque “ao tentar encontrar um lugar na sociedade, os adolescentes se deparam com uma realidade que os exclui. Diante dessa exclusão, muitos deles desenvolvem uma maneira peculiar de fazer laço social, por meio do ato infracional” (ESTEVAM, 2011, p. 44), rompendo então com o pacto que rege as relações sociais.

Assim, ainda neste sentido, deve-se entender que o cometimento de atos infracionais pode se dar por adolescentes de quaisquer condições sociais e raça. Mas, todos estes se igualam no que tange à necessidade de que a eles se voltem às atuações conjuntas da família, da comunidade e do Estado, no sentido de educá-los e repreender suas condutas conflituosas, de modo a reinseri-los na sociedade.

O grande problema é que ao deter o olhar para o adolescente em conflito com a Lei, a sociedade se depara com situações muito mais complexas do que aquilo que está ligado ao cumprimento da normatividade, uma vez que, criou-se nos cidadãos o sentimento de descrença, o que tem dificultado a relação de perdão entre ofensor e ofendido e por consequência a reinserção do jovem na sociedade, já que parte da população deixou de acreditar na efetividade da aplicação do sistema punitivo imposto ao infante.

A verdade é que nota-se uma latente dificuldade do senso comum em associar a ideia de segurança e cidadania, de modo que, reconhecer no ofensor um cidadão tornou-se uma utopia. Desta maneira, o adolescente que comete o ato infracional continua sendo estigmatizado pela sociedade e este etiquetamento de ‘delinquente’ viola os direitos que lhe são pertinentes graças a sua condição de transitoriedade.

Esta exposta violação de direitos vai contrário àquilo que dispõe a Carta Magna e suas disposições complementares. E, embora os vários níveis de gestão governamental se empenhem para garantir a proteção integral aos jovens, a condição de vulnerabilidade em que a maioria destes vive ainda é assombradora, já que, inúmeras vezes estes sequer possuem acesso a estruturas e recursos básicos como educação de qualidade, saúde, esporte, cultura e lazer.

Desta forma, o que se tem é que “a biografia de cada adolescente é construída por uma multiplicidade de aspectos que vêm nos demonstrar que o fenômeno da criminalidade é multideterminado” (ANDRADE, 2015, p. 55), de modo que, não podemos atribuir a conduta do adolescente a um único fator, já que, suas motivações se derivam e vão desde contextos sociais até o processo de violações sofridas por este.

Portanto, compreender a motivação comportamental destes jovens deve ser o primeiro

passo para se buscar meios de afastá-los da privação de uma vida digna sobre a qual a violência os expõe. Afinal, esta é uma fase em que o adolescente precisa de amparo e proteger o infante é, antes de tudo, um dever social.

### **3.2 Das medidas socioeducativas: conceitos e espécies**

Partindo do pressuposto de que o jovem em situação de conflito deve ser responsabilizado pelos seus atos de acordo com legislação específica, ao cometer um delito, o Estado em concordância com a principiologia adotada pelo ECA irá submetê-lo à aplicação de uma ou mais medidas socioeducativas expostas no art. 112 do referido diploma. Por isso a importância de conceituá-las, apontando não apenas as suas características, mas, a forma como estas são aplicadas ao infante.

As medidas socioeducativas se dão por uma intervenção legal que visa transmitir a “desaprovação da conduta infracional” (BRASIL, 2012) cometida por adolescentes com idade entre 12 e 18 anos e em casos excepcionais a jovens entre 18 e 21 anos. De forma cronológica, “após a aplicação da medida pela autoridade competente – o poder judiciário –, caberá ao poder executivo realizar o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa” (VIDIGAL, 2012, p. 61), a partir das normas estabelecidas na legislação.

Assim, as mesmas devem ser aplicadas observando as características da infração, bem como as circunstâncias em que esta ocorreu, de modo que, ao aplicá-las, o juiz deve preocupar-se tanto com a capacidade do jovem em cumpri-las, quanto com a disponibilidade de programas e serviços nos três âmbitos: municipal, regional e estadual. Afinal, tais medidas pautam-se nos mecanismos de inclusão social como um meio pedagógico.

A preocupação em compreender as circunstâncias pessoais sob as quais o adolescente está inserido diz respeito ao fato de que o Estatuto possui como principal finalidade a reeducação e ressocialização do adolescente. Logo, não há que se falar em medidas que retirem deste o direito de socialização ou o exponha a situações vexatórias, devendo então o magistrado respeitar o critério da proporcionalidade, motivo pelo qual o rol do art. 112 é taxativo.

Desta feita, as medidas socioeducativas possuem caráter preponderantemente pedagógico, uma vez que visam educar o adolescente para que se evite a sua reincidência nos atos infracionais. E, embora comportem aspectos de natureza coercitiva, o conteúdo educativo deverá sempre prevalecer em relação às práticas sancionatórias. O que se quer dizer com isso

é que a aplicação de tais medidas deve sim corrigir o adolescente, fazendo-o compreender a natureza do ato sancionado, mas, sem perder o foco principal, qual seja: buscar invariavelmente a solução que melhor atenda aos interesses do infante da forma menos gravosa possível, conforme dispõe os arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, ambos do ECA. Por isso, a aplicação das medidas socioeducativas se sujeita a princípios e regras específicas.

Estas medidas devem então, se constituir em condições que garantam ao adolescente a oportunidade de arrepende-se do cometimento dos seus atos infracionais, superando a sua condição de exclusão, de modo a contribuir com a sua formação de valores sociais, comunitários e familiares, através do planejamento de ações pedagógicas.

No entanto, para que de fato alcance os resultados desejados, “o conteúdo da medida deve ser permeado por um atendimento que atinja não somente o adolescente em si, mas toda a sua dimensão humana, ou seja, deve haver incursão na sua vida familiar, educacional, social” (BANDEIRA, 2006, p. 136). Uma vez que, na maioria das vezes o problema enfrentado pelo adolescente infrator está intimamente ligado ao ambiente em que ele está inserido.

Faz-se então importante que a medida socioeducativa busque tratar o problema de forma transindividual, garantindo o fortalecimento dos laços familiares e estimulando a participação do jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral, bem como em oficinas, de modo que, este possa ser reinserido novamente em sua comunidade.

Mas, para que esta reinserção venha de fato a acontecer, faz-se necessário a interação de diferentes órgãos ou segmentos da sociedade, como, por exemplo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia, da Previdência Social, assim como, das organizações não governamentais, entidades de educação ou todas as outras instituições comprometidas com a prevenção da delinquência juvenil e a efetiva reeducação do jovem em conflito com a lei (BANDEIRA, 2006), uma vez que, tais mecanismos de inclusão inserem no jovem que ainda está formando seus valores, a ideia de que este pode tornar-se um cidadão respeitado e capaz.

Outro ponto a analisar-se diz respeito ao fato de que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente tais medidas podem ocorrer em liberdade, ao serem executadas em meio aberto, como nos casos de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Ou, em meio privativo de liberdade, quando se tratar dos casos de semiliberdade e internação, em que o adolescente infrator ficará na instituição por determinado período.

Há ainda de se mencionar que as medidas socioeducativas são gradativas, podendo, desta forma, ser cumuladas com outras medidas, sejam elas socioeducativas ou protetivas

(que se encontram elencadas no art. 101 do ECA). Caberá ao magistrado a função de analisar qual medida irá coadunar com a gravidade do fato, se encaixando na personalidade do adolescente infrator, de modo a obter eficácia, pois, caso entenda necessário, o mesmo poderá aplicá-las de forma conjunta, podendo inclusive substituí-las a qualquer tempo, desde que ouvidos o Ministério Público, o orientador do adolescente e sua defesa.

Desta forma, se aplicadas de maneira correta, as medidas socioeducativas poderão, antes de qualquer coisa, ser consideradas um fator de prevenção, afinal, uma sanção pedagógica adequadamente aplicada afasta o jovem da delinquência, determinando o seu futuro.

Assim, escolher qual medida melhor se encaixa ao conflito apresentado deve ser uma preocupação do magistrado, por isso a importância de analisar e conceituar cada uma destas medidas apresentadas pelo art. 112, em seus incisos I ao VII, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, de modo a apresentar suas peculiaridades de forma individual.

Dentre as medidas, a advertência é a primeira a ser aplicada, pois, se destina ao adolescente que praticou um ato infracional de natureza leve. Descrita no art. 115, do ECA, a mesma consiste em uma “admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”, ou seja, trata-se de uma repreensão judicial com o objetivo de esclarecer ao infante as consequências de uma nova reincidência.

Seu caráter intimidatório se perfaz com a leitura do termo onde constará a descrição da prática infracional, bem como a decisão dada pelo juiz da vara da infância e da juventude, a quem cabe executar a advertência na presença dos pais ou responsáveis legais do adolescente, de modo a fazer com que este se comprometa a não mais repetir reprovável conduta.

Tal medida aplica-se, via de regra, a adolescentes que não possuem registros de antecedentes infracionais ou que cometeram infrações leves, tanto no que tange a sua natureza, quanto as suas consequências. Ou seja, somente será aplicada caso o infante pratique um ato infracional onde há pouca lesividade ou menor impacto social (SILVA, 2015), o que explica a brandura da sua aplicação.

Embora a advertência seja considerada a mais branda das medidas, não há que se questionar a sua capacidade reeducadora, afinal, esta não deixa de ser uma sanção. Ao contrário, é considerada uma técnica de controle social, que apesar de ocorrer de forma sutil, possui o mecanismo de repreensão de atos de menor potencial ofensivo, afinal, a reprimenda

se encontra no ato de autoridade, quando o magistrado adverte o adolescente de que este está contrário à norma e sua reincidência poderá implicar em sanções mais gravosas.

Assim, o que se tem é que a advertência busca internalizar valores sociais, de modo a induzir comportamentos que se adequem as normas impostas pela sociedade, o que demonstra seu caráter educativo. Mas, sem deixar de lado o aspecto sancionatório que se faz presente quando o magistrado censura a conduta do infante, de modo a prevenir sua reincidência.

No entanto, todas as vezes que o ato cometido pelo adolescente ocasionar reflexos patrimoniais, ou seja, trazer prejuízo na esfera econômica, a este será aplicada a medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano, que se caracteriza por atender aos interesses da vítima em face do prejuízo causado pela prática do ato infracional, conforme descreve o art. 116, do ECA.

Partindo do pressuposto de que o infante precisa responsabilizar-se pelo reflexo patrimonial ao qual causou, o magistrado decidirá se o mesmo deverá restituir a coisa, ressarcir o dano ou compensar o prejuízo do ofendido de outra maneira. Salienta-se, entretanto, que antes de optar por tal medida, o órgão julgador deve certificar-se que de fato o adolescente possui condições financeiras para suportar os efeitos da imposição coercitiva. Afinal, sob nenhuma hipótese o menor poderá ser submetido a uma situação de extremo constrangimento ou humilhação.

Um aspecto de grande relevância diz respeito ao fato de que a medida não deve se estender a outras pessoas senão ao adolescente que cometeu o ato infracional. Uma vez que a ‘pena’ não deve passar da pessoa do ‘condenado’, de acordo com o princípio da intranscendência adotado pelo direito penal que aqui se insere sabiamente, afinal, se o intuito da medida é educativo, retirar do jovem a responsabilidade do ato cometido afastaria a sua oportunidade de aprendizagem.

Deste modo, só há que se falar em uma responsabilização por parte dos pais ou responsáveis legais deste jovem no âmbito civil, o que não coaduna com o caráter da medida socioeducativa, já que esta se equipara a pena, não possuindo então natureza civil, devendo por tanto a obrigação de reparar o dano ficar adstrita ao limite do patrimônio do próprio adolescente.

Assim, havendo a impossibilidade social do cumprimento de referida medida, o adolescente será imediatamente deslocado para a aplicação de outra medida. Pois, “a reparação do dano tem por objetivo não só prover à vítima o reparo do prejuízo econômico, mas também reeducar o adolescente para nele despertar o senso de responsabilidade” (SPOSATO, 2004, p. 173). Desta forma, se reconhecer o erro e buscar meios de repará-lo é de

fato o mais importante, caso não seja possível fazer isto pela via financeira, que seja feito através da prática de outra medida em meio aberto, como por exemplo, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

A prestação de serviço à comunidade por sua vez, constitui-se uma das principais medidas praticadas em meio aberto pelo adolescente e encontra-se explicitada no art. 117 do ECA. A mesma consiste na realização de tarefas gratuitas a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e congêneres, por um período não superior a seis meses e não excedente a oito horas semanais.

As tarefas são atribuídas de acordo com a capacidade do adolescente, para que este as pratique sem que haja um prejuízo às atividades escolares ou seu trabalho, caso possua um. Motivo pelo qual as mesmas devem ser cumpridas aos sábados, domingos, feriados e dias úteis em horários opostos a suas obrigações. Analisam-se, ainda, as normas genéricas de proteção ao trabalho, conforme expõe o art. 227, §3º, I, da CF, afinal, dada a sua garantia de proteção integral, sob nenhuma hipótese este poderá ser exposto a condições análogas de escravidão infantil.

Assim, caso o magistrado entenda que o objetivo da medida já foi atingido de maneira satisfatória, poderá optar pelo desligamento do adolescente antes mesmo de se completar o prazo previsto. Por isso a importância de que as entidades responsáveis por executá-la submetam relatórios circunstanciados sobre a situação do infante, de modo a descrever se este de fato progrediu ou alcançou a meta almejada, já que, mantê-lo por mais tempo do que o necessário foge ao seu objetivo principal, qual seja o caráter pedagógico.

Fato é que, ao prestar o serviço desenvolvendo uma atividade que se adeque ao seu perfil, o jovem agracia-se com a oportunidade de refletir sobre as consequências do ato praticado, criando consciência “dos valores voltados para o exercício da solidariedade humana e da cidadania” (BANDEIRA, 2006, p. 145). Afinal, tal medida atua diretamente na raiz do problema quando a entidade responsável por aplicá-la se propõe a estudar cada caso, conhecendo o adolescente e a sua necessidade, de modo a distribuir as tarefas de forma adequada, acompanhando-o e fiscalizando-o.

Desta forma, a prestação de serviço à comunidade caracteriza-se por possuir um forte apelo educativo e comunitário, tanto para o jovem quanto para a sua comunidade. Uma vez que, ao prestar o serviço, o adolescente passa a se sentir útil, recuperando a sua autoestima, de modo que a ressocialização passa a ser apenas uma consequência do trabalho realizado (ANDRADE, 2015).

Explicitada nos arts. 118 e 119 do ECA, a liberdade assistida se “constitui a principal medida de cunho eminentemente pedagógico” (BANDEIRA, 2006, p. 151), pois, se destina a orientação, o acompanhamento, e auxílio do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares. Aqui, o infante responde em liberdade, junto à sua família, mas, sob o controle sistemático das autoridades e da comunidade.

O jovem é encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), pela autoridade judicial que nomeará um orientador capacitado, a quem incumbirá promover socialmente o adolescente e sua família, de modo que tal encarregado deverá auxiliar o adolescente no entendimento do caráter educativo que possui a referida medida.

Assim, conforme o art. 88, inciso III, do ECA, a liberdade assistida pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento, que poderá ser planejado e desenvolvido tanto por uma entidade governamental quanto por uma não governamental. Através deste, a pessoa encarregada de acompanhar o caso será escolhida para exercer a função de orientador do adolescente, desenvolvendo uma série de tarefas que o impulsionem.

Tal medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, renovada ou substituída, desde que ouvidos o Ministério Público, o orientador e o defensor. Ao ser aplicada, o juiz determinará uma série de regras compatíveis com o bom andamento social do jovem e sua fiscalização se dará por meio dos relatórios contendo informações a respeito do cumprimento das horas determinadas.

Há ainda de se mencionar que, a mesma não se trata apenas de uma ‘liberdade vigiada’, onde o jovem passa por um período de prova, mas, sim “importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar” (DIGÍACOMO e DIGÍACOMO, 2017, p. 206), de modo que o garanta proteção, frequência à escola, uma possível vaga no mercado de trabalho, inserção comunitária e principalmente a manutenção de vínculos familiares.

Diferente das demais, a medida de semiliberdade consiste na privação parcial da liberdade do adolescente que praticou o ato infracional. Caracterizando-se assim por ser um regime intermediário admissível entre a privação de liberdade e o regime semiaberto, de modo que, o adolescente passe maiores espaços de tempo dentro da instituição.

O grande diferencial da semiliberdade está no fato de que esta contempla aspectos coercitivos, já que, afasta o infante do seu convívio familiar, mas, sem o privar totalmente do direito de ir e vir. Afinal, ao adolescente é dada a oportunidade de trabalhar e estudar no período diurno, recolhendo-se em entidade especializada no período noturno (ANDRADE, 2015). Assim, embora esta represente uma interferência menos aguda na vida do jovem, já

que este consegue se deslocar durante o dia, não deixa de possuir seu caráter sancionatório, afinal, durante a noite o mesmo permanece sob a custódia estatal, submetendo-se as regras da instituição.

Durante a sua vigência, o jovem desenvolve atividades de cunho educativo e profissionalizante para o meio externo sob a responsabilidade de um servidor, mas, nada impede que este venha a realizá-las sozinho, desde que respeite os horários de saída e retorno estabelecidos pela equipe, devendo regressar à instituição ao término das mesmas. Mister salientar que tal escolarização e profissionalização são exigências estabelecidas pelo art. 120, § 1º do ECA, que entende ser um fator indispensável a ressocialização do jovem, pois, é importante que este se sinta parte da sua comunidade de origem e da sociedade como um todo.

Tal medida não comporta um prazo determinado, mas, não deve exceder o período de três anos de reclusão, pois, neste caso segue a regra da medida de internação. A cada seis meses passará por uma revisão feita pela equipe interdisciplinar, que poderá ainda propor ao órgão julgador a progressão de regime para o cumprimento em meio aberto, através das medidas de liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade. E, caso o adolescente demonstre boa conduta durante o período de institucionalização, poderá pedir o seu afastamento definitivo, de modo a voltar ao convívio sociofamiliar de forma integral.

Assim, tem-se que o equilíbrio entre o meio interno e externo possibilita ao adolescente que mantenha seu contato com a sociedade, mas, se obrigue a repensar e reparar os danos causados enquanto estiver dentro do estabelecimento, de maneira a moldar o seu caráter, afastando-o da criminalidade. Por isso, diz-se que a sua reinserção social está intimamente ligada ao vínculo que o jovem cria com a comunidade.

Por fim, a medida de internação em estabelecimento educacional é sem sombra de dúvidas “a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente” (BANDEIRA, 2006, p. 179). Neste viés, tal medida deve ser adotada pautando-se no respeito aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento.

Partindo do pressuposto de que o dever de punir do Estado só deve ser utilizado em última *ratio*, o art. 122 do ECA garante que a internação só deverá ser aplicada nas hipóteses previstas em seus incisos I a III, quais sejam: quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência, caso haja a reiteração no cometimento de outras infrações ou quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta de forma reiterada e injustificada.

Aqui, sua interpretação deve ocorrer de forma restritiva, não se admitindo qualquer analogia, uma vez que, o rol supracitado é taxativo.

Desta forma, havendo a possibilidade de se aplicar outra medida que não a internação, tal decisão deverá ser tomada pelo magistrado, que em conjunto com uma equipe interdisciplinar estudará a melhor solução para o caso concreto. Mas, quando aplicada, esta pode se dar de forma isolada ou, ainda, ser cumulada com qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI do ECA, podendo inclusive ser substituída a qualquer tempo.

Uma vez aplicada a internação, esta não poderá exceder o período de três anos, pois, embora não possua prazo determinado, trata-se de uma medida coercitiva que se condiciona “ao êxito do trabalho socioeducativo desenvolvido, jamais à gravidade da infração praticada” (DIGIÁCOMO, 2017, p. 210), já que retira do jovem a sua liberdade, motivo pelo qual sua execução deve se dar pelo menor período de tempo possível. Assim, a cada seis meses tal medida será avaliada e ao completar 21 anos a liberdade do jovem torna-se compulsória.

Vale salientar que aqui a restrição da liberdade significa apenas a limitação do direito de ir e vir, mas, o adolescente continua a possuir os demais direitos constitucionais, principalmente a ampla defesa e o contraditório. Por isso, ainda que a medida de internação seja aplicada, sob nenhuma hipótese poderá haver casos de incomunicabilidade do adolescente ou proibição de visitas durante o cumprimento da mesma. A menos que fique comprovada a existência de sérios motivos pelos quais a presença dos pais ou responsáveis legais possa ser prejudicial ao infante.

A internação deve ser cumprida em um estabelecimento educativo que vise formar cidadãos. Desta forma, “cada um deles deve possuir designação própria, com jeito e proposta identificada por uma equipe de profissionais multidisciplinar preparada para este trabalho” (SOUSA, 2012, p. 21), afinal, sempre que uma medida é aplicada deve-se levar em conta as necessidades pedagógicas do adolescente, pois, o seu aprendizado é de fato mais importante do que o tempo que este levou para cumprir a proposta estabelecida.

A esse respeito Frasseto (2001, p. 197) sabiamente lenciona:

A privação de liberdade tem tempo indeterminado (Art. 121, § 2º do ECA) justamente para que se possa respeitar o ritmo de cada pessoa, individualizando-se a reprimenda conforme as necessidades pessoais de cada um. Se lidamos com o universo subjetivo do homem e com o impacto gerado pela segregação e pela intervenção pedagógica em cada indivíduo, nosso tempo é o tempo psicológico. Aquele tempo traduzido no espaço dos relógios e calendários pouco tem, aqui, de significativo.

Logo, a medida de internação deve voltar a sua essência para a educação, respeitando antes de qualquer coisa o tempo de amadurecimento psicológico do jovem. Afinal, mais importante do que repreendê-lo é dar a este a oportunidade de refletir sobre a importância de não voltar a reincidir, pois, somente assim este poderá voltar a conviver de forma pacífica no meio social.

### *3.2.1 (In)eficácia das medidas socioeducativas em contraponto com a justiça restaurativa*

As medidas socioeducativas encontram-se, então, intimamente ligadas ao processo socioeducativo. Não há que se falar em “punição” ou correção do adolescente se esta não possuir o intuito de educá-lo. E, embora haja a determinação de que tais sanções levem em conta a capacidade do indivíduo de cumpri-las, bem como as circunstâncias ou gravidade da infração, deixou-se de lado um elemento de importância incontestável, qual seja: a eficácia da medida escolhida. Afinal, para que de fato o jovem possa compreender a magnitude dos seus atos, sua responsabilização deve ocorrer de maneira eficaz.

Na contramão do que as medidas apresentadas no rol do art. 112 expõem, o que se vê é uma dificuldade em aplicar parte delas, já que, na maioria das vezes os adolescentes em conflito com a lei voltam a reincidir, o que decorre de um somatório de valores como, por exemplo, uma estrutura socioeducativa precária, bem como a falta de apoio familiar e o abandono escolar.

Esta falta de estrutura afeta diretamente medidas como, por exemplo, a liberdade assistida e a internação, afinal, por conta da precariedade existente dentro das instituições, na maioria das vezes estas não conseguem acompanhar, educar ou sequer orientar o infante.

De forma secundária, outras medidas como, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade também sofrem críticas voltadas à sua aplicabilidade. Uma vez que, embora possuam uma boa teoria, na prática acabam por submeter os adolescentes a atividades desconexas com o que foi praticado, gerando não apenas incompreensão, mas, a sensação de inutilidade.

Deste modo, o que se nota é que embora o processo socioeducativo tenha “como meta a promoção e inserção de seu público-alvo na sociedade, aniquilando qualquer possibilidade de exclusão do jovem devido o problemático e cruel processo de marginalização” (ANDRADE, 2015, p.62), nem sempre o mesmo consegue cumprir com aquilo que propõe, afinal, mesmo após a criação de medidas socioeducativas que visem garantir a reeducação e

reinserção do jovem na sociedade este continua sendo estigmatizado e rotulado pelo cometimento dos seus atos.

Não se busca aqui diminuir a importância que possuem as medidas socioeducativas na restauração do jovem em conflito com a lei, mas, apenas apresentar a necessidade de que sejam feitas alterações no seu teor, bem como em sua aplicabilidade, afinal, somente assim a reintegração do infante será alcançada e o índice de reincidência reduzido.

Ante o exposto, cumpre salientar que mesmo existindo certa ineficácia por parte das medidas socioeducativas, transformar os caminhos dos adolescentes em conflito com a Lei continua sendo uma obrigação social. Assim sendo, apresentar meios alternativos para a solução deste conflito é garantir ao jovem a oportunidade de reparar os danos causados a vítima, de modo que, neste caso a justiça restaurativa se apresenta como uma nova proposta no que tange ao trato de conflitos e situações de violência.

Assim, as práticas restaurativas visam um procedimento produtivo que reintegre à sociedade por meio da tentativa de aproximar as necessidades da vítima, bem como da comunidade, às necessidades do jovem infrator (NEGRI, 2011), de modo que envolver não apenas o ofensor, mas, todas as partes garante um caráter humanizado às relações e possibilita ao infante a construção do resgate de valores, sem ofender a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento garantida pela Doutrina da proteção integral.

## **4 DA POSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR A PROTEÇÃO INTEGRAL ATRAVÉS DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS**

Preconizada na Lei 8.069/90, a Doutrina da Proteção Integral garante à criança e ao adolescente que em razão da sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, estes serão protegidos de maneira especial, uma vez que além dos direitos garantidos a qualquer cidadão, ainda terão direitos especiais decorrentes da necessidade de que tenham uma maior atenção voltada a sua formação física, psíquica e mental.

Embora a estes sejam garantidos direitos fundamentais, dando-lhes todas as garantias e prioridades necessárias para que se desenvolvam de forma segura, muitas vezes o jovem se submete a situações conflituosas, cujo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma isolada não consegue solucionar, comprometendo assim o ideal de proteção absoluta.

Assim, partindo do pressuposto de que a problemática do público infanto-juvenil necessita de medidas que visem de fato efetivar o caráter de prioridade absoluta, é que se aponta a necessidade de aliar a proteção integral a métodos alternativos de resolução de conflitos. De modo que, as práticas restaurativas aplicadas inicialmente apenas em três cidades: Brasília, São Caetano e Porto Alegre, se expandiram, pois, demonstraram a sua capacidade de solucionar os conflitos envolvendo o infante de maneira mais humana, já que propõem uma nova forma de olhar para as necessidades das partes.

Embora a justiça restaurativa ainda não se aplique integralmente no Brasil, muitos precedentes jurisprudenciais já se mostram favoráveis à sua aplicação em situações de vulnerabilidade. Assim, a tendência é de que o quadro de magistrados passe cada vez mais a adotar os princípios restaurativos como forma de se efetivar a proteção integral.

### **4.1 Da proteção integral à criança e adolescente**

Durante um longo espaço de tempo, a criança e o adolescente foram tratados como ‘meros objetos de intervenção estatal’. Não existia sequer diferenciação entre aqueles que estavam sob situação de risco e os que cometiam ato infracionais, o que lhes deixavam expostos a uma situação irregular.

Esta falta de critério sobre como proceder com as diferentes situações as quais os infantes estavam submetidos demonstrou o quão deficiente era a Doutrina da situação irregular, uma vez que, embora a mesma apregoasse proteção, na sua essência acabava por

excluir o público infanto-juvenil do convívio social, de modo a não corresponder com a necessidade de mudanças exigida pela sociedade.

Tal cenário apenas ganhou novas formas com advento da Constituição Federal de 1988, que voltada para as questões dos direitos humanos, adequou seu ordenamento jurídico de modo a proporcionar uma maior proteção aos menores. Levando em consideração a necessidade de supri-los integralmente, a Carta Magna “estabeleceu direitos fundamentais para a Criança e o Adolescente, dando-lhes todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, determinando, assim, uma proteção plena” (MENDES, 2006. p. 23), conforme pode se observar no artigo 227, caput, da CF.

Assim, passou-se a cobrar da família, da sociedade e do Estado que estes assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem direitos basilares, como por exemplo, à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar (BRASIL, 1988). Afinal, em razão da condição peculiar de sujeito em desenvolvimento a qual são submetidos estes devem ser cuidados com absoluta prioridade.

Em consonância a todas as garantias proporcionadas em seu art. 227, a Constituição Federal institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, que surge com o intuito de humanizar a relação existente entre o infante em situação de conflito e os aparelhos da justiça, não apenas reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e hipossuficiência, mas, dando a estes os mesmos direitos antes garantidos apenas aos adultos.

Neste viés de garantias de direitos fundamentais, surge um novo paradigma posto pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ao qual denomina-se de Doutrina da Proteção Integral. Recepcionada pela Carta Magna e pelo ECA, tal doutrina garante à criança e ao adolescente o patamar de sujeito de direitos, reconhecendo-os como pessoa em desenvolvimento, motivo pelo qual estes devem receber proteção e socorro sob quaisquer circunstâncias.

Os infantes passaram, então, a ser considerados sujeitos de direitos, rompendo, desta forma, “com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento” (CURY, GARRIDO e MARÇURA, 2002, p. 21). De modo que, a estes deve se garantir a satisfação de todas as necessidades, proporcionando assim a oportunidade de amadurecimento.

Disciplinado no art. 6º da CF, bem como nos arts. 1º e 3º do ECA, o princípio da proteção integral garante à criança e o adolescente um novo *status*, posto que norteia a

construção de todo o ordenamento jurídico voltado para a obrigação de proteger os seus direitos e privilégios, que visam diminuir a fragilidade que os cerca, de modo a abranger a todos, sem separá-los por categoria.

Partindo deste pressuposto, cumpre salientar que este é um direito universal, pois, todas as crianças e adolescentes são titulares de direito, independente da sua condição social. Embora muito ainda se confunda, a proteção não é dada apenas aos infantes pobres ou em situação irregular, mas, sim a aqueles que se encontram protegidos pelo ECA, sem quaisquer distinção.

Este dever de cuidado se dá então em razão do entendimento de que o público infanto-juvenil necessita da ajuda de terceiros, já que, não são detentores de uma capacidade plena do exercício dos seus direitos. Deste modo, garantir-lhes proteção até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral e socialmente falando é um dever social. Assim, conforme se extrai dos ensinamentos sobre o tema:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO E MARÇURA, 2002, p. 21).

Desta feita, seus direitos devem ser universalmente reconhecidos, pois, trata-se de garantias especiais e específicas que se dão em razão da sua condição de transitoriedade, cujo fundamento advém dos princípios da brevidade e transitoriedade, uma vez que, embora estes estejam passando por uma fase de transformação, a mesma não durará para sempre. Aliado a tal entendimento, o princípio da prioridade absoluta entende que aos infantes deve se voltar toda atenção para que se garanta um processo de desenvolvimento saudável e seguro.

Nesse viés, qualquer situação de ofensa às garantias do público infanto-juvenil deve ser objeto de atuação do juízo, a quem caberá transpor quaisquer obstáculos apontados pela legislação no sentido de limitar o gozo de bens e direitos garantidos aos infantes. Insta salientar, no entanto, que esta não é uma obrigação individual, uma vez que, baseando-se no princípio da proteção integral, a família e a sociedade também possuem o dever de zelar por suas garantias, de modo a proteger a sua dignidade.

A doutrina da proteção integral possui perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade humana, que fornece meios para que as crianças e os adolescentes

tenham condições mínimas existenciais, com fulcro de garantir que os seus direitos sejam constitucionalmente assegurados, já que, o referido princípio se trata de um núcleo essencial do direito, de modo a exercer um caráter basilar tanto na fundamentação quanto na interpretação das normas voltadas aos infantes.

O que se nota, então, é uma nova forma de olhar para as crianças e adolescentes, que diferente dos tempos em que viviam submetidos a uma situação irregular, hoje encontram-se zelados por diversos seguimentos da sociedade. E, esta prioridade absoluta constitui um norte para a sua ação positiva, indo muito além de garantir os seus direitos, tornando-os entes respeitados e valorizados como todo e qualquer cidadão.

Mas, para que de fato a proteção integral seja efetivada, o ECA prevê um conjunto de medidas que se dividem em três etapas, quais sejam: 1ª. da garantia de direitos, que encontram-se previstos do artigo 1 até o 85 do ECA e tratam-se de direitos e garantias fundamentais e prioritárias, já que visam a formação e desenvolvimento dos infantes. 2ª. das medidas de proteção, que previstas no art. 101 do ECA se destinam ao público infanto-juvenil em situação de risco, de modo que estes sejam submetidos a um tratamento aplicado pela e na própria família ou comunidade, sem que haja privação de liberdade. 3ª. das medidas socioeducativas, que estão previstas no art. 112 do ECA e se destinam apenas a adolescentes infratores que poderão cumprir em meio aberto ou fechado (SARAIVA, 2010).

A partir de tais medidas, o estatuto garantiu aos infanto-juvenis a segurança do seu pleno desenvolvimento físico, moral e religioso. De modo a torná-los “semente de transformação do país” (ALMEIDA, 2009, p. 19), já que, ao assegurar os seus direitos sem que para isto os livre de ser responsabilizados pelo cometimento dos seus atos tratou de inserir a construção de valores essenciais a formação do seu caráter e convívio em sociedade.

Desta maneira, a Doutrina da proteção integral não apenas representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, mas, a segurança de que os infantes poderão passar pela fase de amadurecimento sem que o “tripé” liberdade, respeito e dignidade sofra qualquer tipo de ofensa, afinal, estar disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro não é suficiente, exige-se uma ação garantidora e efetiva de direitos humanos.

Assim, torna-se claro que em razão das enormes injustiças sofridas pelo público infanto-juvenil a Doutrina da proteção integral trata-se de medida necessária a garantia da sua condição de sujeito de direitos. De modo que o legislador tratou de criar uma série de proteção à vida, pois, esta deve ser tratada com absoluta prioridade por todos aqueles a quem cabe proteger e zelar o infante.

Embora o referido instituto vise assegurar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento a qual o jovem está inserido, sabe-se que protegê-los de maneira eficaz ainda é um desafio. Principalmente no que tange ao binômio proteção/responsabilização, pois, embora este deva ser protegido sob qualquer situação, caso venha a cometer um ato infracional não deverá fugir a sanção de responsabilização.

Conforme já expresso, as medidas socioeducativas, que se encontram descritas na terceira etapa apontada pelo ECA, visam educar e repreender o adolescente pela ilicitude dos seus atos. No entanto, nota-se uma fragilidade do sistema na aplicação destas medidas, pois, nem sempre as mesmas conseguem garantir que este seja responsabilizado sem que a sua proteção venha a ser desrespeitada.

Assim, a Doutrina da Proteção Integral passou a adotar práticas alternativas que visem solucionar o conflito de maneira que todas as partes envolvidas sintam-se satisfeitas, sem que para isto o infante seja submetido a condições adversas as que lhe são garantidas pela legislação específica.

Dentre estes meios alternativos de solução de conflito “a Justiça Restaurativa vem ao encontro da Doutrina da proteção integral adotada pelo ECA, uma vez que propõe um novo olhar, com novas formas e propostas de resolução para os conflitos” (PINTO e NIELSSON, 2015, p. 17), de modo que a sociedade possa, de forma geral, sentir-se responsável pela construção de uma coletividade que se preocupa com a solução do problema e o bem-estar do próximo.

Objetiva-se aqui promover a reconciliação do adolescente com a vítima e a comunidade em que está inserido, que se aplique o ECA efetivamente à luz das práticas restaurativas, pois, esta vem ao encontro da proteção integral ao propor um tratamento que se baseia na dignidade da pessoa humana.

Logo, analisar a aplicação prática da justiça restaurativa é medida necessária para que se averigue se de fato este é um meio eficiente de se solucionar um conflito de forma alternativa. Pois, para que o mesmo seja resolvido da melhor maneira, em nenhum momento os infante-juvenis poderão ser colocados em situação que desrespeite a sua condição de indivíduo em fase transitória, já que esta exige proteção absoluta.

#### **4.2 Aplicação prática da justiça restaurativa**

Partindo do pressuposto de que o modelo tradicional (retributivo-punitivo) de se garantir justiça não tem alcançado a ressocialização do indivíduo, mas, sim, inflamado a reprodução da violência e degradação social, encontrar uma saída para o constante aumento da criminalidade tornou-se um desafio. Nesta perspectiva, as práticas restaurativas surgem como um meio eficaz de restaurar o trauma emocional, reduzindo o impacto causado pelo ato infracional aos cidadãos.

Inspirado na proposta dos demais países que adotaram o modelo restaurativo como meio alternativo de solução de conflito, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – é considerado o responsável por desenvolver as práticas restaurativas no Brasil, uma vez que elabora o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em todo o país.

Sob este prisma, as práticas restaurativas se desenvolvem através das técnicas de mediação, conciliação, reuniões ou ciclos restaurativos, mas, outros métodos como, por exemplo, as conferências familiares ou debate em família já vem sendo testados. E, todas estas vias têm se mostrado eficazes, ainda que sua aplicação ocorra em âmbito judicial ou extrajudicial.

A mediação ocorre através da realização de encontros entre a vítima e o ofensor, que com a ajuda de um facilitador buscarão alcançar uma solução reparadora para o conflito através do diálogo. Busca-se, aqui, que as partes entendam a real dimensão do problema a partir do debate acerca do fato, por isso, o facilitador apenas irá participar de forma imparcial, afinal, o intuito é que o adolescente infrator assuma a responsabilidade do ato cometido e busque meios de reparar o dano, ao tempo em que a vítima terá a oportunidade de externar os sentimentos desencadeados pela violência sofrida ao questioná-lo sobre toda e qualquer dúvida que venha afligi-la acerca do ocorrido.

A conciliação, por sua vez, é utilizada em conflitos menos complexos. Sua atuação se dar nos casos de infração de menor potencial ofensivo, pois, em seu art. 98, inciso I, a Constituição Federal de 1988 preconizou a possibilidade de que houvesse conciliação em procedimento oral e sumaríssimo.

Já os ciclos restaurativos costumam ocorrer em um espaço aberto para que todos os interessados na resolução do conflito possam participar, sejam estas partes principais ou secundárias. Tais encontros visam restaurar as relações rompidas através do diálogo mediado pelo facilitador, que possui a função de auxiliá-los durante o processo de restauração.

O procedimento inicia-se com a assinatura do termo de acordo feito entre as partes e se desenvolve em três etapas, quais sejam o pré-círculo, círculo e pós-círculo. Na primeira

etapa ocorre o primeiro contato entre os envolvidos, cabendo ao facilitador se inteirar acerca dos fatos.

A segunda etapa ocorre após o esclarecimento dos fatos e caberá ao coordenador criar seu próprio modo de colocar-se em conexão com o conflito das partes para que possa de fato se engajar no contexto em que irá atuar. Aqui, o círculo se dividirá em três fases: compreensão mútua, autorresponsabilização e acordo.

Na compreensão mútua o acolhimento é muito importante, uma vez que, proporciona a oportunidade de que o diálogo ocorra de forma amistosa. Afinal, primeiramente a prática se volta para as atuais necessidades dos participantes no que tange ao fato ocorrido, até que se gere um entendimento geral entre aqueles que estão participando.

A autorresponsabilização se volta para as necessidades ao tempo do fato, de modo a gerar uma autocrítica nos participantes. E somente após serem ouvidos poderão dialogar sobre quais necessidades devem ser atendidas, partindo então para o acordo que é a terceira fase e onde será possível definir e propor ações concretas que de fato transformem o conflito através de prazos claros e possíveis.

Após assinarem o acordo e estabelecerem a data do pós-círculo, que é a terceira etapa, estes finalmente voltarão a se encontrar para que se avalie se de fato o acordo foi cumprido de forma satisfatória para as partes. Analisando-se assim, o grau de restauratividade alcançado pelo método.

Por fim, as conferências familiares ocorrem porque na maioria das vezes a dificuldade na comunicação intrafamiliar gera problemas que necessitam da intervenção de familiares, amigos e outros membros da comunidade para que se resolvam. Assim, caracterizam-se pelos encontros realizados entre o ofensor, a vítima, os familiares ou pessoas importantes para os mesmos. E, em segundo plano, se farão presentes os interessados secundários, sob os quais pode se citar policiais ou agentes públicos que estão envolvidos de alguma forma no desenrolar do delito (SILVA, 2015). Desta feita, a participação da família do jovem infrator possui uma importância incontestável, pois, através do referido modelo, busca-se fortalecer os laços familiares.

Deste modo, independente de qual programa será escolhido para buscar meios de se solucionar o conflito existente, todos eles devem ser balizados abrangendo o encontro entre as partes, a participação ativa de todos os interessados, a reparação do dano, a reintegração e transformação dos envolvidos e da comunidade. Assim, desde que presentes os supracitados itens, as formas pelas quais a justiça restaurativa se aplica poderão variar.

Afinal, não existe um modelo preestabelecido ou que se caracterize como “mais correto”, já que a escolha das práticas restaurativas não se atenta à sobreposição de uma forma sobre a outra, mas, a adoção de qualquer forma que reflita o caráter restaurativo, de modo a atingir os seus processos, resultados e objetivos (PALLAMOLLA, 2009). Todavia, ainda que existam várias maneiras de se aplicar a justiça restaurativa na prática, todas elas ocorrerão baseando-se no diálogo desenvolvido durante os encontros restaurativos.

Fato é que, embora a justiça restaurativa tenha se originado há mais ou menos três décadas, no Brasil o movimento ainda é recente (JACCOUD, 2005). E, mesmo estando em fase de experimentação, já tem chamado atenção pela forma como é aplicada e os resultados que são produzidos. Desta feita, órgãos de elevado renome têm aderido às práticas restaurativas, que em âmbito nacional passou a se destacar a apenas dez anos atrás, através da aplicação do ‘projeto Jundiaí’, realizado em escolas públicas, visando identificar mecanismos hábeis a prevenir a violência entre os alunos.

Assim, inicialmente as práticas restaurativas objetivavam estudar o núcleo escolar, coibindo as violências ocorridas neste meio. Mas, gradativamente o seu foco foi se ampliando e após um apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) esta passou a ser aderida pelo Poder Judiciário através da implantação de três projetos-pilotos restaurativos: em Brasília, São Caetano do Sul- SP e Porto Alegre- RS.

Embora venha sendo discutida desde 2004, a experiência restaurativa com o projeto-piloto no Juizado Especial do Núcleo Bandeirante – DF iniciou-se em 2005 (SEABRA, 2016). E Atualmente denomina-se como “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa”, estando este vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON.

O referido projeto aplica-se a processos criminais relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, cometidas por adultos, e possui cinco unidades vinculadas a resolver tais conflitos através da mediação vítima-ofensor, que serão encaminhados as reuniões periódicas organizadas pelo grupo gestor, posto que aqui o procedimento se divide em três fases: consulta, encontro preparatório e encontro restaurativo. Mas, caso o ofensor não demonstre interesse em participar, a prática restaurativa restará prejudicada.

Após cumpridas as três fases, caso o acordo seja firmado, será remetido para o Juizado Especial Criminal, cujo o Juiz e o Promotor terão a função de homologar, não possuindo o condão de alterá-lo, mas, apenas examiná-lo em conjunto com um relatório escrito pelos facilitadores. Em contrapartida, não havendo acordo, o conflito retorna aos trâmites ordinários dos Juizados.

Insta salientar, ainda, que embora tal procedimento se aplique nas infrações de menor potencial ofensivo, este poderá se estender às de médio e alto potencial. No entanto, a intervenção restaurativa irá ocorrer simultaneamente com o processo tradicional, pois busca atender-se para a pacificação das relações pessoais entre as partes envolvidas no crime de forma direta ou indireta.

Em São Caetano do Sul o projeto intitulado de “Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania” funciona desde 2005 (SANTOS, 2014) e possui como escopo construir um modelo de justiça restaurativa comunitária que lide com os conflitos envolvendo o público infanto-juvenil e sua família, em espaços diversificados, sendo estes institucionais ou não.

O referido projeto desenvolve o seu foco voltando-se para a resolução de conflitos principalmente nas escolas, de modo a se evitar que os infantes fossem encaminhados à justiça, motivo pelo qual a equipe de professores, coordenadores, assistentes sociais e conselheiros tutelares buscaram conhecer e aplicar os ideais restaurativos através dos círculos, inaugurando assim um modelo de justiça participativo que se adeque a realidade do ambiente escolar.

Dado o êxito do projeto na aplicação das primeiras escolas, este se estendeu a toda rede de ensino estadual do Município de São Caetano do Sul. Atualmente, este, se aplica a doze instituições (SANTOS, 2014), pois, foram notados benefícios como, por exemplo, uma maior compreensão por parte do adolescente em conflito com a Lei, assim como, uma maior atenção à necessidade da vítima, seguidas da diminuição de ameaças, agressões físicas, *bullyng*, constrangimento ou desentendimento, reafirmando assim a importância da sua aplicação para que se evite o encaminhamento de conflitos escolares ao Judiciário.

Dos três projetos-pilotos, o implantado em Porto Alegre é aquele que possui maior renome, afinal, foi no Rio Grande do Sul que as práticas restaurativas passaram a ser adotadas pela primeira vez pelo Poder Judiciário, posto que, desde o ano de 2005, este visa atender os adolescentes em conflito com a Lei de forma mais pedagógica.

Embora as práticas restaurativas só tenham se inserido judicialmente no referido estado no ano de 2005, extrajudicialmente estas já vinham sendo testadas desde o ano 2000 em comunidades carentes de Porto Alegre, onde conflitos de pequena incidência ocorriam com mais frequência (SILVA, 2015). Dada a grande aceitação destas práticas, que no referido Estado aliou-se à Doutrina da Proteção Integral, de modo a focar na resolução dos conflitos ao invés de apenas apegar-se a punir transgressões, estas passaram a ser adotadas no âmbito da infância e da juventude.

Assim, buscando contribuir com as políticas públicas já existentes para a pacificação da violência ligada ao público infante-juvenil, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) em parceria com a rede de proteção e atendimento da criança e do adolescente elabora o projeto “Justiça para o Século XXI”, que por sua vez visa conciliar conflitos, de modo a reparar o dano causado pelos atos infracionais praticados por adolescentes através do diálogo proposto nos círculos restaurativos.

De forma mais detalhada, o “Justiça para o Século XXI” possui como fulcro alcançar uma mudança institucional de atendimento aos infantes autores de ato infracional. Posto que, possibilita as partes o exercício do poder da palavra, onde os envolvidos são considerados de fato os únicos legítimos a resolver determinado conflito, garantindo desta maneira uma relação horizontal.

A importância de se proporcionar as partes a responsabilidade de produzir uma solução consensual pode ser facilmente notada através do relato de um caso concreto, cujo conflito tenha sido solucionado a partir da utilização do intitulado “círculo restaurativo: semente da paz” proposto por uma escola municipal de Porto Alegre.

Em razão das dificuldades decorridas da violência algumas escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul em conjunto com o Projeto Justiça para o Século 21 passaram a capacitar seu quadro de funcionários quanto à utilização dos círculos no ambiente escolar (ARAÚJO, 2012), objetivando com isso prepará-los para gerir os conflitos numa perspectiva pacificadora, de modo a divulgar tal método na comunidade, para que este fosse usado de acordo com os critérios de necessidade, interesse e disponibilidade.

Após supracitada preparação, a equipe de professores e coordenadores de uma escola Municipal da periferia de Porto Alegre se deparou no ano de 2010 com a necessidade de utilizar o procedimento restaurativo para solucionar um conflito entre dois alunos da rede.

Professora da referida escola e coordenadora de círculos restaurativos, Ana Araújo (2012) relata que no mês de outubro de 2010 o pai de um aluno da educação infantil compareceu no instituto educacional enfurecido e portando uma arma branca, alegando que no dia anterior seu filho e sua esposa sofreram uma tentativa de apedrejamento por alguns colegas de classe. No entanto, ambos saíram ilesos, pois, correram para dentro da escola, onde o menino novamente se envolveu em um conflito com outro colega, que lhe desferiu um soco. Assustado com o acontecimento dos fatos, o infante nada relatou aos funcionários, mas, ao chegar em casa contou o ocorrido ao seu pai, que levado pelo sentimento de ódio decidiu ir até a escola. Ao chegar lá, este gritava que ‘iria matar as crianças que estavam fazendo isso com sua família’, o que gerou um estado de preocupação na diretora do local, motivo pelo

qual se viu obrigada a acionar a Guarda Municipal e a Brigada Militar, que ao chegar ao local não mais o encontrou.

Sabendo que lá havia pessoas habilitadas a coordenarem círculos restaurativos, as autoridades responsáveis pela segurança pública sugeriram a diretora que não registrasse a ocorrência policial, de modo resolver o conflito dentro da própria escola. Desta forma, um círculo restaurativo foi proposto a pedido da professora da classe que vislumbrava a situação como um conflito que precisava ser resolvido com toda a turma, já que vinha atrapalhando o rendimento dos alunos.

Assim, foi feito um momento de sensibilização através da leitura de um livro infantil, o que virou pauta dentro da sala de aula. E, por consequência os colegas conseguiram não apenas entender que a escola está atenta ao cuidado e segurança dos seus alunos, mas, demonstrar apoio às crianças envolvidas no conflito. A partir deste primeiro momento, um pré-círculo foi agendado e as duas crianças assumiram a autoria do fato, demonstrando interesse em resolver a questão.

Para o círculo intitulado como ‘rodinha da paz’, os referidos alunos escolheram colegas que lhes passavam confiança e cuja suas opiniões poderiam ajuda-los a fazer o acordo. Após o término da aula estes se reuniram e depois de explicada a sistemática do encontro, tanto os ofensores como a vítima explicitaram seus sentimentos e arrependimentos acerca do fato, assim, após se constatar que todos os presentes e principalmente os envolvidos haviam compreendido a dimensão do ocorrido ficou acordado que os infratores não mais iriam agredi-lo fisicamente e que caso estes ainda viessem a se envolver em uma situação de conflito, pediriam ajuda a um adulto da escola.

Por fim, os próprios ofensores entenderam e sugeriram que deveriam pedir desculpas à vítima, de modo que ao término estes se abraçaram. O pós-círculo foi agendado para um mês depois e de forma clara já se notava um restabelecimento de relações, pois, os alunos não apenas conseguiam estudar, mas, interagir normalmente na escola, avaliando assim a reunião restaurativa de forma positiva.

O que se pôde notar a partir do referido relato é que muitas vezes é possível resolver um conflito à base do diálogo, uma vez que, o círculo restaurativo possui o poder de impulsionar transformações necessárias, reestabelecendo as relações sociais, de modo a alimentar a crença em um futuro onde a convivência ocorra de forma mais pacífica entre os seres humanos.

Dentro deste contexto, a proposta do referido projeto sugere o desenvolvimento do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio das práticas restaurativas. De

modo que, em se tratando de adolescentes, estas serão aplicadas em conjunto com a execução das medidas socioeducativas estabelecidas pelo juízo, conforme preconiza o SINASE, em seu art. 35, incisos II e III.

Assim, tem-se a implementação de valores e ideias sobre as práticas restaurativas como uma forma de qualificar a execução das medidas socioeducativas, já que, ao adotar os princípios restaurativos possuirão novos sentidos éticos. Afinal, ao jovem infrator é dada a possibilidade de participar de um processo inclusivo, que o ensine a considerar e respeitar as diferenças individuais, de modo a atuar com valores e estabelecer normas de condutas que não afetem o próximo.

Cabe ainda destacar que, embora estes três projetos-pilotos tenham se sobressaído em âmbito nacional, outros Estados como, por exemplo, Minas Gerais e Maranhão já estão fazendo uso das práticas restaurativas como forma de se solucionar os conflitos também relativos à vara da infância e da juventude. No entanto, no estado mineiro tais práticas se estendem também ao Juizado Especial Criminal.

Apresentadas as formas pelas quais a justiça restaurativa ocorre na prática, pode-se compreender que sua aplicação é capaz de desencadear uma reestruturação ética (SILVA, 2015), pois, a mesma gera nas partes envolvidas um processo reflexivo capaz de repercutir de forma simultânea tanto na transformação destes indivíduos quanto no desenvolvimento institucional.

Não bastasse o poder transformador de relações, as práticas restaurativas garantem uma aprendizagem social e proporciona mudanças culturais, concretizando, assim, os direitos inerentes aos jovens, pois, ainda que estes estejam em conflito com a lei devem ser protegidos acima de qualquer circunstância, conforme já exposto na Carta política e no ECA.

O que se nota é que além de trazer conforto para os sentimentos e frustrações da vítima, esta permite ainda que o adolescente sinta-se acolhido, como sujeito ativo do processo, posto que, este partilhou seus problemas, contribuindo desta forma não apenas para a construção da sua personalidade, mas, para a reconstrução dos laços sociais.

Assim, a justiça restaurativa deve ser considerada um instrumento potencializador das garantias dos Direitos Fundamentais e Humanos, uma vez que contribui para o embasamento das políticas públicas na ação do Estado, no que tange a auxiliá-lo no seu dever de cuidado para com o infante envolvido com a prática de atos infracionais.

Embora este ainda não seja um entendimento unânime, solucionar os conflitos através da aplicação da prática restaurativa tem se tornado um caminho a se seguir pelos magistrados. Afinal, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na pessoa do seu presidente, o ministro

Ricardo Lewandowski (2015), tem entendido que se deve existir um esforço conjunto do CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para que se amplie a utilização da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos, pois, esta está em sintonia com a Política Nacional de Conciliação, bem como com o Novo Código de Processo civil e ambos dão prioridade à solução pacífica dos conflitos.

Ainda de acordo com o referido ministro, o CNJ tem patrocinado tal forma alternativa de solução de conflitos, pois, entende que as práticas restaurativas não apenas reduziram a sobrecarga de processos em tramitação no Poder Judiciário, mas, fincaram raízes profundas na área da infância e juventude, de modo a reafirmar a ideia de que esta se trata na verdade de um processo comunitário, já que concede a comunidade o poder de solucionar os seus próprios conflitos.

Coadunando com as palavras do presidente do CNJ, o magistrado e presidente da AMB, João Ricardo Costa (2015) afirma que ajudar na prestação jurisdicional é um interesse de toda magistratura, logo, a justiça restaurativa, que já se mostra extremamente eficaz no âmbito da Justiça juvenil deverá se expandir para outras instâncias. Posto que, antes de discutir questões legais, culpados ou punições, a mesma promove interações que visam reparar os danos causados, de modo a recompor uma cultura de paz e fortalecer a sociedade.

Torna-se claro então, o entendimento de que a Justiça Restaurativa se volta para o lado humano da responsabilização e reparação do dano. Já que, coloca a vítima no centro da questão e responsabiliza o adolescente em conflito com a Lei, sem que para isso fuja do seu grande viés, qual seja a recuperação do infante, apontando caminhos transformadores e ressocializadores, o que tem feito com que cada vez mais o judiciário adote a sua aplicação.

Desta feita, analisar de que maneira os membros representativos deste poder têm apontado em suas decisões as práticas restaurativas como meio de elucidar os conflitos existentes entre o ofendido e o jovem infrator é medida necessária. Afinal, uma decisão mal formulada poderá desvinculá-lo da oportunidade de se reinserir na sociedade, ao tempo em que uma decisão acertada não apenas irá reintegrá-lo, mas, garantirá a restauração da comunidade abalada pelo delito.

#### **4.3 Análise jurisprudencial dos institutos da justiça restaurativa**

Conforme anteriormente relatado, o tratamento jurisprudencial dispensado pelo poder Judiciário aos casos de justiça restaurativa se volta na maior parte das vezes a substituição

total ou parcial de uma pena mais gravosa pela aplicação dos princípios restaurativos. Tal fato ocorre, porque dia após dia o referido método tem se mostrado a solucionar conflitos, reestabelecendo relações.

A primeira decisão trazida diz respeito à apelação criminal nº 70075375188, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se analisa no estrato que se segue:

APELAÇÃO CRIME. ABANDONO MATERIAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Absolvição que se impõe no caso em exame, posto que a matéria não deve ser objeto de demanda penal, mas merece ser solvida no âmbito da mediação familiar ou da restauração de vínculo (justiça restaurativa). APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075375188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 14/03/2018). (TJ-RS, 2018, on-line).

Trata-se, resumidamente, de apelação criminal contra a sentença proferida na Quinta Câmara Criminal, cuja ação versou sobre abandono material. Segundo entendimento da relatora, a condenação não trará nenhum benefício ao sistema familiar, motivo pelo qual não há que se resolver determinado conflito penalmente, mas, sim na esfera restaurativa, já que, a mediação familiar busca manter o vínculo parental, de forma a amenizar o prejuízo afetivo existente entre as partes.

Decisão igualmente interessante é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde o procedimento da justiça restaurativa pode ser vislumbrado através da decisão do relator Aiston Henrique de Sousa (2016):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. 1 - Rejeição liminar da denúncia. Ameaça a idoso. Justa causa. Embora os indícios sejam frágeis, não é possível a rejeição liminar da denúncia quando é possível apurar a certeza da materialidade e autoria na instrução do processo. A palavra da vítima tem seu valor, especialmente em delitos normalmente cometidos sem testemunhas. 2 - Justiça restaurativa. Se a situação de fato recomenda o enfrentamento da questão de modo mais profundo de modo a alcançar a pacificação social e o Tribunal tem mecanismos próprios para tal, como o programa Justiça Restaurativa, não é possível passar pela audiência preliminar sem aventar a possibilidade de transação ou suspensão condicional do processo previstos no art. 76 e 89 da Lei 9.099/1995. 3 - Recurso conhecido e provido. (TJ- DF, 2016, on-line).

Seguindo esta linha de pensamento pode-se afirmar que, dada à fragilidade dos indícios, nos casos de crime cometido sem a presença de testemunha o depoimento da vítima possui maior valor. Assim, podendo solucionar o caso concreto de maneira mais ágil e

eficiente através da aplicação dos métodos restaurativos, de modo como ocorre na transação ou suspensão condicional do processo, não há que se priorizar a instituição de audiência preliminar, afinal, aqui o intuito é alcançar a pacificação social.

Finalmente, pontua-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o desembargador Ruy Celso Barbosa Florence (2015) mostrou-se favorável ao pedido de substituição da pena de multa por uma pena restritiva de direito. Remetendo-se então, aos ideais restaurativos, pois, este defende que partindo do arrependimento, o ofendido busque meios de garantir a reparação do dano à vítima, medida que se torna clara no presente julgado. Já que, o valor pecuniário foi revertido a favor da ofendida, em razão da mesma ter sofrido prejuízos com a prática do crime, conforme se analisa a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS CONTINUADOS – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA RESTRIÇÃO DE FINAL DE SEMANA – JUSTIÇA RESTAURATIVA – MANUTENÇÃO PENA RESTRITIVA ORIGINÁRIA – REDUÇÃO QUANTUM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a vítima teve prejuízos com o crime praticado pelo recorrente, assim como o fato de que a pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, será revertida em favor do proprietário dos bens furtados, que não os recuperou integralmente, é certo que as finalidades da pena, dentro de uma visão de Justiça Restaurativa, serão atendidas em maior grau com a manutenção da multa substitutiva, a qual não deve ser trocada pela restrição de final de semana, de cunho puramente sancionatório. Na fixação do valor da prestação pecuniária (art. 43, inc. I do CP), cumpre ao julgador observar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, fixando-a em valor "não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos". Assim, cabível a redução da prestação pecuniária para o mínimo legal, consistente no pagamento de um salário mínimo, porquanto tal montante mostra-se adequado para prevenção e reprovação da conduta delituosa, bem como corresponde à situação econômica do réu. Recurso parcialmente provido, contra o parecer. (TJ-MS, 2015, on-line).

Observa-se então, que os tribunais têm permitido e aplicado a utilização das práticas restaurativas como forma de restaurar o que foi perdido com o dano causado pelo delito. Confirmando, desta maneira, que tal método tem buscado aprimorar e amadurecer as suas técnicas, de modo a galgar novos passos, até que se torne uma opção viável de aplicação integral não apenas no âmbito da justiça da infância e da juventude, mas, em todas as áreas cujo conflito a ser restaurado seja de pequeno a médio porte.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo versou sobre uma análise da possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa como uma forma de garantir às partes a solução dos seus conflitos através do diálogo, de modo a desconstruir a ideia de que é impossível alcançar um consenso, onde tanto os envolvidos quanto a sociedade se beneficiam com a busca pela reconstrução dos laços.

A análise temática tornou possível avaliar e compreender as formas como os métodos restaurativos podem ser aplicados, de modo a apontar como resultados a reparação do dano, a reintegração do jovem em conflito com a lei e não apenas a restauração do senso de segurança, mas, a construção do comprometimento coletivo por parte dos entes da comunidade, uma vez que, ao transferir às partes a possibilidade de resolver um conflito que é seu, transforma as suas consciências, formando indivíduos que objetivam através dos seus direitos e deveres, alcançar uma sociedade menos violenta e mais justa, voltada para uma cultura de paz.

Objetivando estudar a possibilidade de aliar os ideais restaurativos a Doutrina da Proteção Integral como forma de proteger o adolescente, a presente pesquisa lastreou-se pelos métodos bibliográfico e dedutivo e a partir dos resultados produzidos, buscou-se um estudo inicial acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos com ênfase na Justiça restaurativa e seu surgimento em âmbito nacional e internacional.

O segundo capítulo foi dedicado à conceituação dos atos infracionais e suas consequências para a vida do adolescente infrator. De modo a tornar claro, a necessidade da aplicação de medidas socioeducativas, que embora visem responsabilizar e educar o infante, nem sempre conseguem atingir seus objetivos de forma eficiente, trazendo à baila a indispensabilidade de uni-las aos meios restaurativos.

Finalmente, no terceiro capítulo apontou-se a mudança de paradigmas trazida pela Doutrina da Proteção integral ao público infante-juvenil, de modo a destacar a importância de que esta se alie as práticas restaurativas. Assim, conforme descrita, a Justiça Restaurativa não apenas garante à vítima a reparação do dano, mas, o faz sem comprometer a condição de sujeito de direitos sob a qual o infante se insere, o que tem levado os Tribunais a adotá-la em suas decisões, conforme pode ser visto na análise jurisprudencial apresentada ao final do capítulo.

Embora exitosa, não há que se negar que adotar os ideais restaurativos seja uma

missão delicada, posto que demanda empenho e responsabilização por parte dos Poderes Públicos e de toda a sociedade, o que exige uma mudança cultural, já que estes precisam ser capazes de garantir ao infante um pleno exercício da sua cidadania. Uma vez que, o referido modelo garante a democratização da justiça, proporcionando ao Judiciário a chance de operar mudanças na estrutura social ao adotar uma prática que soluciona os seus conflitos através do diálogo, da inclusão e da paz.

Conforme fora analisado neste estudo, apesar de ser um instituto ainda em construção, a Justiça Restaurativa se mostra um meio válido de solucionar conflitos de forma alternativa. Assim, não se busca com esta afastar o sistema penal, mas, de forma complementar oportunizar a participação ativa do adolescente no processo, aproximando-o da vítima, estimulando a comunicação entre os mesmos, buscando assim um reequilíbrio da relação harmônica entre os envolvidos.

Desta forma, os objetivos propostos restaram-se atingidos e a hipótese relativa ao problema confirmada, já que, ao averiguar a forma como a justiça restaurativa ocorre na prática e os efeitos advindo destas, bem como, sua crescente aparição nas decisões jurisprudenciais, pode se confirmar que a sua utilização respeita as necessidades das partes e fortalece os laços comunitários, garantindo ao infante proteção absoluta.

Por fim, espera-se que o presente trabalho monográfico sirva como incentivo e alicerce aos estudiosos do direito, para que estes possam dar continuidade à temática que não se esgota com esta pesquisa. Afinal, a Justiça Restaurativa é uma área inovadora, que merece a atenção dos operadores do direito, de modo a ser continuamente estudada e debatida, até que o seu diálogo alcance o Poder Judiciário, para que enfim possa ter as suas práticas adotadas integralmente no âmbito da justiça da infância e da juventude, tornando-se cada vez mais um modelo a ser adotado pelas decisões jurisprudenciais.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vanessa Alves Trigueiro de. **Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: processo educativo para o adolescente autor de ato infracional?**. 2015. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11220/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.
- ARAÚJO, Ana Paula. **Círculo Restaurativo na escola: semente da paz**. 2012. Disponível em: <[http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_442.pdf](http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_442.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. 371 p. Disponível em: <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.
- BEZERRA, Rayan Vasconcelos. **Justiça Restaurativa: um novo paradigma na justiça criminal brasileira**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27671/1/2014\\_tcc\\_rvbezerra.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27671/1/2014_tcc_rvbezerra.pdf)>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. 1940. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.068/90. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.099/95. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.741/2003. **Estatuto do Idoso**. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em setembro de 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.343/2006. **Lei de drogas**. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 12.594/2012. **Sinase**. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em setembro de 2018.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação de acesso à justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado em Justiça) – FGV Direito Rio. Porto Alegre: Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ14.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. **Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a07v20n2.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

COSTA, Gabriela Gomes. **Justiça restaurativa no Brasil: uma possibilidade**. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28338/1/2009\\_tcc\\_ggcosta.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28338/1/2009_tcc_ggcosta.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescência, violência e sociedade punitiva. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. XXVI, nº 83 p. 79-81, Cortez, set. 2005.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes**. Curitiba: Multideia, 2013

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. 2006. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 2017. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/0B0\\_1Q97iAgN3THRveXNCbjExcGM/view](https://drive.google.com/file/d/0B0_1Q97iAgN3THRveXNCbjExcGM/view)>. Acesso em setembro de 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal do juizado Especial – APJ 20150310216825/DF. Relator: Aiston Henrique de Sousa. DJ: 26/01/2016. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322843593/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20150310216825>>. Acesso em setembro de 2018.

ESTEVAM, Ionara Dantas. **Adolescentes em conflito com a lei, resiliência, valores**

**humanos e suporte familiar:** um estudo das representações sociais. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba/Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6899/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobre endividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 65, p. 107-128, maio 2003. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1184>>. Acesso em: 30.ago.2018.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato Infracional, Medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Ciências Criminais Trimestral**. Ano 9, n. 33, janeiro-março de 2001. p. 189-2002. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-689.html>>. Acesso em: 14 set. 2018

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidade e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p.140.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em:

<[https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**; Brasília, n.208, p.40-46, 15 set. 2005.

KINTOMBO, Pedro. **A adolescência e a criminalidade:** crime passionai. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/a-adolescencia-e-a-criminalidade-crime-passional>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional** – Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. 2007

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta\\_\\_o\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta__o__caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14. Set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: Acesso em 16. Set. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação – APL 0003586-06.2012.8.12.0005/MS. Relator: Ruy Celso Barbosa Florence. DJ: 20/08/2015. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://tj->

ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222653048/apelacao-apl-35860620128120005-ms-0003586-0620128120005?ref=amp>. Acesso em setembro de 2018.

MELO, Eduardo R. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.53-78.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente a Lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MINAYO, M.C.S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Temas em Saúde collection. 132 p. ISBN 978-85-7541-380-7. Available from SciELO Books .

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21435297/pallamolla-raffaella-justica-restaurativa-da-teoria-a-pratica>>. Acesso em: 16.out.2018

PINTO, Raquel Cristiane Feistel; NIELSSON, Joice Graciele. **A justiça restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores**. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/13118/2307>>. Acesso em setembro de 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PONTES, Eduardo Figueirêdo. **Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil**. 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33526/1/2007\\_tcc\\_efpontes.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33526/1/2007_tcc_efpontes.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da juventude de Porto Alegre**. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060751.pdf>>. Acesso em: 16.Set.2018.

\_\_\_\_\_. **A implementação das práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero no Brasil.** 2016. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/A\\_IMPLEMENTACAO\\_DAS\\_PRATICAS\\_RESTAURATIVAS.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/A_IMPLEMENTACAO_DAS_PRATICAS_RESTAURATIVAS.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** Título original: The little book of circle process. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias M. **Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos.** Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, p. 11, 2009.

RAMIDOFF, Mario Luiz, **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Comentários à Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, São Paulo, Saraiva, 2012.

ROSENBLATT, Fernanda F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal e Violência.** Porto Alegre. v. 6, n. 1. 2014, p.47. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915/11618>>. Acesso em: 14 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime – ACR 70075375188/RS. Relatora: Genacéia da Silva Alberton. DJ: 14/03/2018. **JusBrasil.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558059525/apelacao-crime-acr-70075375188-rs>>. Acesso em setembro de 2018.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo.** Tese (Mestrado em Ciência jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, p.184. 2007

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)>. Acesso em: 12. Out. 2018.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **Justiça Restaurativa juvenil: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei.** 2014. 65 p. monografia (graduação em direito)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37646/43.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SARAIVA, J.B.C. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEABRA, Pâmella Tayná Mendes. **Justiça Restaurativa e sua integração no aparelho judicial do estado:** prefácio ao estudo de caso da CEJUST em Planaltina – Distrito Federal. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10643/1/21255335.pdf>>. Acesso em setembro de 2018.

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional da adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**. n. 6, ano V, dez. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817>>. Acesso em setembro de 2018.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25549/Novas\\_Dire%C3%A7%C3%B5es\\_Governan%C3%A7a\\_Justi%C3%A7a.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25549/Novas_Dire%C3%A7%C3%B5es_Governan%C3%A7a_Justi%C3%A7a.pdf)> . Acesso em: 17 set. 2018.

SILVA, Anderson Amaral da. **Justiça Restaurativa: a consolidação dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande. Disponível em: <[http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7339/Anderson%20Silva\\_4471753\\_assignment\\_file\\_tcc%20-%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf?sequence=1](http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7339/Anderson%20Silva_4471753_assignment_file_tcc%20-%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf?sequence=1)>. Acesso em setembro de 2018.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **Estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilização juvenil ou o mito da inimputabilidade penal**. 2006. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.

SOARES, Antônio Mateus de Carvalho. O acúmulo da violência e da criminalidade na sociedade brasileira e a corrosão dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru-SP, v. 2, n. 2, p. 161-189, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/214/106>>. Acesso em setembro de 2018.

SOUZA, Tatiana S. de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n.2, mai/ago. 2013, p.130-131. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/download/480/524](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/480/524)> . Acesso em: 04 out.

SPOSATO, Karyna. **Guia teórico e prático das medidas socioeducativas**. Paraná. 2004. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/doutrina/Guia\\_teorico\\_e\\_pratico\\_de\\_medidas\\_socioeducativas\\_ILANUD.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf)>. Acesso em: 16. Out. 2018.

VIDIGAL, Mariana Furtado. Princípios para um atendimento nas medidas socioeducativas. In: IMURA, C. P.; MACIEL, E. R. (Org). **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012. Disponível em: <[http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro\\_medidas\\_tr%20-%20Cpia.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro_medidas_tr%20-%20Cpia.pdf)>. Acesso em setembro de 2018.